



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**ATA CPJ Nº. 07, DE 07 DE MAIO DE 2010.**

**07/2010 - ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO  
EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES  
DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Aos sete (07) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010), às 9 horas e 23 minutos (9h23min), no Plenário da Procuradoria-Geral de Justiça, sito na Av. Cel. Teixeira, 7.995 – Nova Esperança, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, teve início a Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas. Presentes o Procurador-Geral de Justiça, Dr. **Otávio de Souza Gomes**, e, em consonância com o que preconiza a Resolução nº. 017/09, os seguintes Procuradores: **Evandro Paes de Farias, Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho, Rita Augusta de Vasconcellos Dias, Flávio Ferreira Lopes, João Bosco Sá Valente, Sandra Cal Oliveira, Carlos Antonio Ferreira Coêlho, Noeme Tobias de Souza, Adalberto Ribeiro de Souza, Suzete Maria dos Santos, Nicolau Libório dos Santos Filho, Pedro Bezerra Filho, Maria José da Silva Nazaré, Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Maria José Silva de Aquino, José Roque Nunes Marques, Públio Caio Bessa Cyrino e Antonina Maria de Castro do Couto Valle**. Ausentes, justificadamente, os Procuradores: **Alberto Nunes Lopes** (Participando de reunião de Comissão Especial); **Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos** (Férias – Portaria nº. 0266/2010/PGJ) e **Jussara Maria Pordeus e Silva** (Férias – Portaria nº.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

0628/2010/PGJ). **II – Leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior:** foi aprovada com pedido de dispensa de leitura feito pelo Procurador Francisco das Chagas Santiago da Cruz, a Ata da Reunião Ordinária realizada dia 05 de maio de 2010. **III – Leitura do expediente e comunicações do Presidente:** Prestações de contas de viagens e diárias recebidas: **Ofícios n.ºs. 005 e 006/2010/PGJ**, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Otávio de Souza Gomes, Procurador Geral de Justiça; **Ofício n.º. 011/2010/10ªPJ**, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Evandro Paes de Farias, Procurador de Justiça; **Ofício n.º. 057/2010/CAOCRIMO**, da lavra do Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente, Procurador de Justiça. **IV – Comunicações dos membros:** com a palavra, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** afirmou que encaminhou ao Procurador-Geral de Justiça, dia 29 de março de 2010 e reitera providências, de ofício informando que tendo em conta a complexidade que envolve o tema objeto do processo sob sua relatoria, requereu para melhor apreciação da matéria, juntada do Plano Plurianual e Orçamentário Anual do MP, bem como detalhamento de despesas de custeios e investimentos, de igual modo o processo deve ser enriquecido por balancetes analíticos, no período sob análise, tendo também como indispensável o completo detalhamento de créditos e débitos e seus respectivos elementos, assim como os valores empenhados e liquidados, de modo a permitir um olhar seguro sobre a execução orçamentária e financeira da Instituição. Com a palavra, o Sr. Presidente informou que o assunto foi encaminhado ao Departamento de Controle Interno e está com o Técnico, Sr. Abensur e que fará esta cobrança, inclusive já está determinando que seja feito a cobrança ao referido servidor, para devolução com todos os documentos solicitados por Vossa Excelência. Prosseguindo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: muito obrigado, Excelência. O segundo ponto, comunicou que fez Correição recentemente na Comarca de Maués, em companhia do Dr. Jorge Veloso e da funcionária do gabinete. O Promotor de Justiça da Comarca, salvo engano é o Dr. Márcio, de Maraã, que está com competência ampliada e a titular de lá é a Dra. Betusa que está convocada para a Capital e a 2ª. Promotoria encontra-se vaga que era titular



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

a Dra. Graça Melo. Informou que está encaminhando relatório ilustrado com fotografia, ao Procurador-Geral e à Corregedoria sobre a Correição realizada, comunicando que a situação da instalação da Comarca é muito ruim, estando toda comprometida, o imóvel realmente está inabitável e não se trata mais de uma questão de conforto funcional, é uma questão de saúde, há um mal cheiro horrível o imóvel. Sugeriu ao Promotor de Justiça daquela Comarca, inclusive procurou juntamente com ele, para conseguir um imóvel que seja alugado, interditando imediatamente o prédio atual que não tem nenhuma condição de funcionamento. Informou que o valor do prédio alugado para o Tribunal de Justiça, está em torno de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), sugeriu ao Promotor que procurasse alguma coisa parecida, porque o prédio não tem nenhuma condição de funcionamento, está um ambiente absolutamente insalubre. Com a palavra, o Sr. Presidente agradeceu a forma diligente da verificação “in loco”. Informou que tem um levantamento das Promotorias que precisam de reforma no interior, é uma prioridade inclusive, mas em razão desta situação que está sendo relatada, é importantíssimo que se faça este Contrato de Locação o mais breve possível, evidentemente que o Promotor já ficou de fazer este levantamento, até porque conhece mais de perto, passando as informações à Procuradoria Geral que determinará ao Setor Administrativo que providencie essa locação. Prosseguindo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** fez um registro da dedicação do desempenho que tem tido o Promotor de Justiça, Dr. **Márcio André Lopes Cavalcante**, atuando em Maués, aprovado no último concurso do MP, está há apenas 8 (oito) meses dentro da Instituição e tem se envolvido pessoalmente com a comunidade, na questão da execução orçamentária, a questão do presídio, do Conselho Tutelar, ele tem feito palestras na comunidade, conversou com ele a respeito de uma parceria para aumentar o acervo da biblioteca, para reduzir a frequência dos jovens à “lan house” e aumentar essa frequência do povo na biblioteca, o Promotor de Justiça lhe pareceu totalmente envolvido com a comunidade. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** informou que no dia da inauguração do prédio anexo do MP, não pôde estar presente, porque estava



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

presente da Sessão da 1ª. Câmara Cível, inclusive transmitiu ao Colégio, a pedido dos 4 (quatro) Desembargadores que integram aquela Câmara, as parabenizações ao Ministério Público, na pessoa do Procurador Geral de Justiça pela realização da obra. Com a palavra, o Sr. Presidente agradeceu à Procuradora Maria José da Silva Nazaré, em nome do MP. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** afirmou que embora conste aqui no Regimento Interno do Colégio e foi objeto de uma proposta sua, que se exerça mediante fiscalização, controle interno, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, isto efetivamente não vem sendo feito. À época candidatou-se a ir para uma das Comissões, mas havia uma Resolução anterior e ficou de se amoldar e pelo que consta não existe até hoje tais Comissões. Está comentando este assunto, porque o Colégio de Procuradores se encontra hoje demandado no CNMP, por omissão e acredita que com razão, acha que a partir de agora o Colégio precisa tomar posições mais rígidas e assumir cada qual independente de haver Comissão ou não, o seu papel de fiscalizar, a representação foi feita no dia 14 de março e não sabe como é que se encontra hoje no Conselho, só acompanhou isso em março. A representação foi contra o Colégio de Procuradores de Justiça, feita pela Dra. Jussara, pela omissão fiscal e contábil e por negativa de concessão de documentos. Afirmou que solicitou há 6 (seis) meses atrás, da Subprocuradoria Administrativa, a lotação de todos os funcionários, até hoje não tem resposta, isto há 6 (seis) meses. Informou que pela informação publicada na intranet, já foram chamados 64 (sessenta e quatro) Técnicos Judiciários. Duas situações: Os Técnicos Judiciários quando foram efetivamente previstos, eram sim para auxiliar as Promotorias, tanto que o número deles era 67 (sessenta e sete). Questionou: 67 (sessenta e sete), os 64 (sessenta e quatro) onde se encontram? Gostaria de saber e tem o direito de saber para poder exercer essa fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial constante do Regimento Interno e outra situação quanto a estes servidores, é que não se tem notícia de que o Ministério Público, fiscal da lei esteja cumprindo com as vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais, porque acredita que pelo menos até agora, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Colégio de Procuradores de Justiça***

foi chamado nenhum, pelo menos para este cargo, salvo engano foram 4 (quatro) vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais e até agora já foram chamados 64 (sessenta e quatro) ou 65 (sessenta e cinco) e já estão acabando as vagas e onde estão os deficientes físicos deste cargo? O Ministério Público vive cobrando que as outras instituições façam isso, por que nós discriminamos eles? São essas questões e outras que concitou cada um dos membros do Colégio a assumir suas funções de fiscalização, nada em particular com relação a esta administração, mas de todas, para evitar que amanhã ou depois o Colégio de Procuradores seja efetivamente demandado com razão, pela omissão. Saudou todas as suas colegas pelo Dia das Mães e todas as servidoras também. Deu por encerrada as suas comunicações, aguardando as respostas no que se refere aos Técnicos Judiciários e ao ofício solicitando a lotação de todos os servidores no Ministério Público. Com a palavra, o Sr. Presidente informou que nem todos os Técnicos Jurídicos convocados tomaram posse, apenas com a nomeação e posse é que eles efetivamente entram no exercício do cargo e são alocados nas Coordenações, esta é a prioridade que tem estabelecido, até porque não tem sido possível cada Promotor ter um Técnico, mas os Agentes Técnicos foram designados para as Coordenações e todas hoje tem Técnicos disponíveis. No que diz respeito à questão dos deficientes, tem sido respeitada a convocação proporcional, convoca-se o número de concursados que estejam em condições físicas e mentais normais e se convoca também proporcionalmente um portador de deficiência e já vários tomaram posse até porque o Ministério Público não poderia fugir a este regra. Quanto à questão do concurso, foi levantado ontem, o Pleno do Tribunal julgou uma situação do Ministério Público, acerca de um Técnico de Telecomunicações, que atingiu o segundo lugar e que não tinha ainda sido convocado. Como foi prorrogado o prazo do Concurso até abril de 2012, o Tribunal decidiu que o Técnico em Telecomunicações não tinha o direito líquido e certo, do Mandado de Segurança, de ser nomeado, porque o concurso ainda está em vigência, se tivesse sido expirado o Ministério Público estaria obrigado, este foi o entendimento ontem do Pleno neste sentido do concurso. Informou que para os cargos de Motorista Segurança e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Agente de Apoio já foram esgotadas as nomeações. Já foi feita, por último uma convocação para Técnicos Jurídicos já nomeados e não sabe quantos irão tomar posse, acredita que por último, uns 20 (vinte) Técnicos foram nomeados. Com a palavra, a Procuradora **Sandra Cal Oliveira** questionou sobre a limpeza dos ar condicionados que já havia solicitado anteriormente e sobre a necessidade de mais servidores para o seu gabinete, considerando que uma servidora deixou a instituição por ter sido aprovada no Concurso para Delegada de Polícia e o atual estagiário já encerrou o seu período de estágio. Com a palavra, o Sr. Presidente informou que sobre a limpeza dos ar condicionados, orientará à Administração que apresente uma posição sobre esta questão, ainda hoje. Com relação a servidores para o gabinete da Procuradora Sandra Cal Oliveira, pedirá à Diretoria Administrativa que verifique a situação com a referida Procuradora, objetivando atender sua necessidade. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** saudou todas as mãos presentes que no próximo domingo estarão comemorando o seu dia. Justificou o seu atraso por encontrar-se em uma audiência no Juizado Especial. Destacou que finalmente alguns processos que vem reclamando desde janeiro estão entrando em pauta para decisão, acha isso importante, que o Colégio de Procuradores pode responder com maior eficiência. Com relação a servidores, informou que a sua Procuradoria é desprovida de qualquer servidor a não ser o Assessor, que lá está presente e quando o Assessor entra de férias sempre busca em outra Procuradoria um Assessor que possa acumular, de modo que não usemos Promotores nesta condição e muito menos trazer outro tipo de prejuízo. Informou que fez um levantamento de todo o concurso anterior e de quem já foi chamado, tem um quadro geral desta convocação de Agente Técnico e de Agente de Apoio, então praticamente esgotaram este chamamento e as coisas nas Promotorias não se modificaram, não adianta pegar um Técnico e dividir entre 5 (cinco) Promotores, porque a situação vai continuar a mesma, vai fazer de conta que está resolvendo. Informou que até a presente data, para o Cargo de Agente Técnico – Analista de Banco de Dados, foi chamado 1 (um), saldo 0 (zero). Analista de Rede: 2 (dois), foram convocados 3 (três), estas foram as convocações, não tem como apurar os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Colégio de Procuradores de Justiça***

que tomaram posse. Na função Jurídica, que eram 65 (sessenta cinco) vagas, já foram convocados 66 (sessenta e seis), pelo levantamento modesto na sua Procuradoria, ou seja, 1 (um) a mais do quadro. Deficientes: Apenas 1 (um) foi convocado. Manifestou preocupação se não está inchando a atividade meio, acha que tem de começar a priorizar a atividade fim da Instituição. Repetiu comentário feito na reunião passada, em que o Dr. Públio Caio era Subprocurador Geral Administrativo e que tinha em seu gabinete, além dele, um Assessor e mais 1 (um) funcionário, hoje o gabinete está abarrotado, daqui a pouco para colocar Assessoria de algumas Subprocuradorias, que não era esse o objetivo, o objetivo era de uma instituição enxuta na sua atividade meio, mas fundamentalmente eficiente na atividade fim e este quadro lhe mostra o seguinte, que logo estarão justificando um novo concurso. A Procuradora Maria José já reclamou isto algumas vezes e ele reforça, a publicação do quadro de cada Procuradoria e Promotoria, quem é que está atuando lá, isto é fundamental até para um controle do Colégio de Procuradores, destacou que não há nenhum ofício seu reclamando, pedindo funcionários ou estagiários, esforça-se, está aqui na instituição diariamente, dá-se ao trabalho, inclusive de fazer o controle dos funcionários já convocados, para priorizar as Promotorias, mas se elas não estão sendo priorizadas, aí fica complicado. Destacou que há um voto seu, em separado, em relação a um caso que está em julgamento, porque desde janeiro vem cobrando que este Colegiado defina esta situação sob pena de o Colégio logo, logo estar figurando mais uma vez como réu ou requerido, no Conselho Nacional, em algum processo. Afirmou está ciente de que a designação da Procuradoria Maria José Silva de Aquino deu-se em um prazo bastante curto, recente, mas este processo está neste Colegiado há pelo menos 5 (cinco) meses. Com a palavra, o Sr. Presidente informou que realmente a última convocação é de 18 (dezoito) Técnicos, finalizando a listagem que se tinha dos aprovados, a ideia é realmente priorizar a atividade fim, há uma situação de que os convocados nem todos tomam posse, uma grande parte realmente já foi para outros concursos, isto vai obrigar sem dúvida nenhuma a ter um novo concurso para Técnico Jurídico, porque já se esgotou a lista e realmente há essa necessidade, destes 18



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

(dezoito) últimos convocados, não sabe exatamente quantos tomarão posse, informando que os Técnicos Jurídicos foram alocados nas Coordenadorias, a Coordenadoria Cível não tinha nenhum, já disponibilizaram 2 (dois), Criminal, também, então foram alocados para as Coordenações, porque não foi possível cada Promotor ter um, que era realmente o objetivo do concurso. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** afirmou que por isso é que é importante o que disse a Dra. Maria José da Silva Nazaré, um quadro lotacional, discriminando quem é aqui que está lotado em cada Procuradoria e em cada Promotoria, de forma que observando algum desvio, alguma irregularidade, algum privilégio, o Colégio possa dizer que isto não é possível. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** afirmou que isto se daria em cumprimento ao princípio da publicidade, que deve gerir as instituições públicas, ainda mais o Ministério Público, que tem a função de fiscal da Lei. Com a palavra, o Sr. Presidente informou que irá disponibilizar este quadro lotacional, inclusive no nosso site. Com a palavra, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** afirmou que é relator de um processo em que está sendo discutido a criação de duas novas Promotorias e foi feito um estudo de impacto financeiro e viu no processo, no detalhamento das despesas, que em cada Promotoria há previsão para um Promotor de Justiça, um Técnico Judiciário e um Auxiliar Administrativo. Ora se assim é para se implantar uma Promotoria, significa que todo Promotor teoricamente teria direito a ter essa mobília humana, de um Técnico Judiciário, um Administrativo e um Estagiário, significa dizer que a nossa previsão orçamentária acoberta o aparelhamento de uma Promotoria com esses agentes e ainda fica no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. É de opinião que não existe a necessidade de um Auxiliar Administrativo em todas as Promotorias, na Procuradoria de sua titularidade, por exemplo, não há necessidade de um Auxiliar Administrativo, mas se há essa possibilidade neste estudo de impacto financeiro, acha que nós temos condições de aparelhar todas as Promotorias com a figura de um Técnico, de um Auxiliar Administrativo e de um Estagiário, não sabe se está enganado, porque neste processo específico que está atuando, a transformação de uma Promotoria de Vara de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Execuções em uma Criminal e a criação de uma do Consumidor, o estudo do impacto, do ponto de vista financeiro, permite ter a estrutura funcional supramencionada, então se assim é para criar as novas, presume que as antigas Promotorias sejam merecedoras deste mesmo tratamento, já que estaria no universo de alcance financeiro, estaria acobertado esse gasto, o que significa dizer que é possível dentro da execução orçamentária você ter essas Promotorias com esses recursos humanos, desta forma, acha que todas as Promotorias poderiam estar dotadas sem comprometer o orçamento gerenciado pelo Procurador Geral de Justiça. Com a palavra, o Sr. Presidente afirmou que realmente a análise é procedente. Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** afirmou que considerando que o Ministério Público estará promovendo o Seminário Internacional de Direitos Humanos, em junho de 2010 e houve discussões sobre o Congresso Estadual realizado anteriormente e seria interessante que o Colégio tivesse ciência sobre qual é a fonte orçamentária que vai custear este Seminário, considerando que em outras situações anteriores, soube que o Ministério Público fez com parceria da Associação do Ministério Público, celebrou parcerias, buscou patrocinadores do evento e corremos alguns riscos se o próprio Colegiado não souber previamente quem são os patrocinadores dos nossos Congressos e Seminários, porque até onde soube, houve a preocupação de uma das Promotorias de Justiça e chegou a questionar, porque um ou mais de um dos patrocinadores do Congresso Estadual não estavam em dia na prestação de contas com o próprio Ministério Público na Promotoria de uma colega, então isso é um vexame, isso não é transparente, isso não é ético, sendo necessário ter um cuidado com quem vai ser patrocinador de Congresso, Seminário do Ministério Público. O ideal é que nós possamos ter rubrica própria para cobrir todos os nossos eventos, mas para isso é bom que o Colégio tenha ciência de como é que está a execução orçamentária ainda para este ano de 2010 e possamos discutir democraticamente aqui, dar as nossas sugestões e colaborações para ver como é que vai se realizar esse evento, até saber se é prioritário realizá-lo neste momento, em função de algumas outras questões que lhe parece na execução orçamentária podem estar deficitárias. Promover um evento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

apenas com patrocinador é um risco que nós corremos em relação a nossa conduta de fiscal da Lei. Fez objetivamente o seguinte requerimento: 1º) Que seja trazido ao Colégio o espelho da execução orçamentária para que se saiba qual é a fonte do custeio que vai cobrir o nosso Seminário Internacional e qual é a previsão de gasto deste evento; 2º) Se não cobrir, se houver proposta de buscar patrocinadores, que nós possamos discutir aqui quem serão esses patrocinadores para evitar riscos e vexames futuros. Com a palavra, o Sr. Presidente informou que o Segundo Congresso do Ministério Público, em parceria com a Associação do Ministério Público, teve patrocínio exclusivo realmente de entidades privadas. O Ministério Público custeou apenas na questão de passagem aérea para apenas 3 (três) palestrantes que vieram para o Congresso e no que diz respeito ao Seminário Internacional de Direitos Humanos, a ideia é que se realize em junho de 2010 e está a cargo do Centro de Estudo de Apoio e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – CEAF, sob a coordenação do Dr. Edgard Maia Albuquerque e estará solicitando a ele que realmente apresente para o Colegiado essas informações, inclusive a UEA – Universidade do Estado do Amazonas se dispôs também a co-participar deste empreendimento, até porque eles tinham uma ideia de fazer um Seminário nesta mesma data, em junho e demonstrara essa vontade de fazer em conjunto com o Ministério Público. A UEA é uma entidade pública e com credibilidade, mas que seja feito o levantamento efetivamente destes patrocinadores até para se ter esse cuidado que o Procurador Público Caio referiu. Prosseguindo, o Sr. Presidente informou que recebeu requerimento do Procurador Público Caio Bessa Cyrino, comunicando que é relator do Processo nº. 389.244/2010/PGJ e nos termos do § 1º., do Art. 15, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, vem requerer que seja incluído na Ordem do Dia o presente processo para apreciação deste Colegiado, tendo em vista a relevância da matéria que envolve interesse de todos os membros da Instituição, por implicar em devolução de dinheiro ao erário, a questão do ticket alimentação de 2005. Em seguida, o Sr. Presidente submeteu o assunto à deliberação do Colégio e decidiu-se à unanimidade dos presentes que este assunto seja incluído na Pauta da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

Sessão de hoje, para julgamento. **Inversão de Pauta:** o Sr. Presidente concitou a relatora, Procuradora Maria José Silva de Aquino, bem como os Procuradores presentes e decidiu-se, à unanimidade, a inversão de Pauta, para julgamento do **Processo nº. 378.791/2009/PGJ. Assunto:** Procedimento de Controle Administrativo do CNPM – Recurso Interposto em face de decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça, no tocante à remoção, pelo critério de merecimento, para a 3ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru. **Interessado (a):** Ministério Público do Estado do Amazonas. **Relator (a):** Exma. Sra. Dra. Maria José Silva de Aquino. **Impedidos:** com a palavra, o Corregedor **Nicolau Libório dos Santos Filho** informou que à época era membro do Conselho Superior e votou neste processo de remoção e pediu licença para retirar-se do plenário de reuniões. Os Procuradores **Pedro Bezerra Filho, Noeme Tobias de Souza e Sandra Cal Oliveira** seguindo a linha de raciocínio do Corregedor **Nicolau Libório** também pediram licença para se retirar, considerando que à época eram membros do Conselho Superior. Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** solicitou que no próximo ponto e pauta pudesse retornar para o Colégio poder discutir a matéria. **Voto:** com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Senhor Presidente, Senhores Membros: Versam os presentes sobre decisão do Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do processo nº. 268915/2008/PGJ que trata do recurso interposto junto a este Colégio de Procuradores de Justiça contra Ato do Conselho Superior do Ministério Público que julgou a remoção para 3ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru; quando foram indicados em lista tríplice os Promotores de Justiça: Dra. Aurely Pereira Freitas (5 votos), Geber Mafra Rocha e Renilce Helen Queiroz de Souza, ambos com 3 votos, conforme Resolução nº. 613/08-CSMP, de 06.10.2008. Os interessados face ao não provimento do recurso administrativo interposto junto a este Colégio de Procuradores de Justiça, provocaram o CNMP que, à unanimidade, pronunciou-se: **EMENTA:** Procedimento de Controle Administrativo. Concurso de remoção, pelo critério de merecimento, a 3ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, Estado do Amazonas. Intimação dos recorrentes para sessão do Colégio de Procuradores, órgão responsável pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

juízo de julgamento do recurso interposto no processo administrativo nº. 268915/2008/PGJ. Falta de previsão na Lei Complementar nº. 11/93 – Lei Orgânica Estadual e no Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, no que tange a manifestação oral dos recorrentes na sessão realizada para o julgamento de recurso. Inobservância de Princípios Constitucionais. Embora a Lei Complementar Estadual não tenha previsão e o Regimento do Colégio de Procuradores não tenha regulamentado, o processo administrativo deve atender à Constituição da República e assegurar aos litigantes, no âmbito das discussões administrativas, o contraditório e a ampla defesa. Decisão do Colégio de Procuradores está viciada por não ter permitido aos recorrentes utilizar dos meios necessários à sustentação e à defesa de suas posições. Anulação do ato de julgamento proferido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público amazonense, por quebra do contraditório e da ampla defesa, devolvendo aquele Órgão Colegiado, em respeito à autonomia do Ministério Público daquele Estado da Federação, o reexame do recurso, com observância do devido processo legal e à ampla defesa. Preliminar acolhida. Em seu voto o Conselheiro Relator, Dr. Cláudio Barros Silva enfatiza: ...a ampla defesa não está restrita à previsão de sustentação oral na Sessão de Julgamento, definida em Lei Complementar ou Regulamento. É matéria de índole constitucional e nela se esgota. O fato de estar presente na sessão, falar com os julgadores, apresentar memoriais ou questões de ordem, levantar incidentes de impedimento ou suspeição, por certo, caracteriza o exercício da ampla defesa e do contraditório. Se formos ler com atenção a Ata da sessão do Conselho Superior, veremos que o Conselheiro Adalberto Ribeiro Souza (fls. 122): **ADALBERTO** disse: “Depois de ouvir atentamente a explanação dos ilustres colegas, tem a candidata Aurely Freitas, que realmente não é por sua ilustre genitora estar presente a nossa Sessão, mas é uma Promotora de Justiça que eu admiro de longas datas, pela atuação, frequência na Comarca e também pelo exercício em Comarcas de difícil acesso, então eu prefiro dar voto único para a Dra. Aurely Pereira de Freitas”. Aduz, ainda, o ilustre Relator: Não quero, adotando esta posição preliminar, adentrar, por ora no mérito da decisão do Conselho Superior ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

do Colégio de Procuradores do Ministério Público amazonense, mas apenas devolver o mérito da inconformidade ao órgão competente para que venha apreciar, novamente, o recurso e para que, intimados os recorrentes possam, naquele âmbito de decisão administrativa, ter a oportunidade de discutir as questões postas neste procedimento de controle administrativo, tais como refazimento do quinto constitucional, nos termos da decisão do STF no Mandado de Segurança nº. 24.575/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJU 04.03.05, e de recente decisão desse Conselho Nacional, no procedimento de controle administrativo nº. 0.00.000.000605/2009-47, origem Ministério Público do Estado do Piauí, cujo relator foi o eminente Conselheiro Adílson Gurgel. Também, para que possam discutir as questões relativas à fundamentação dos votos, à motivação e à publicidade necessária, quanto a correta lista de antiguidade dos cargos da carreira, nos termos do que dispõe o artigo 219 da Lei Complementar nº. 11/93, alterada pela Lei Complementar nº. 54/2007. (lista de antiguidade). As razões de mérito não foram examinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sustentando-se o ato anulatório na quebra do contraditório e da ampla defesa. Mas devolvidas a este Colegiado, ao meu ver, como indicadores a serem enfrentados em novo julgamento. Tampouco, o Relator abordou o argumento dos recorrentes de que a Resolução 358/2006/CSMP, que regulamenta a valoração objetiva de critérios para efeito de promoção e remoção, não atende o disposto na Resolução nº. 002/2005/CNMP. Penso, Excelentíssimos Senhores, que o ato administrativo invalidado, é o julgamento e não o processo em sua totalidade. Houve violação do princípio da ampla defesa e ofensa ao princípio do contraditório, por tal razão deve ser acatada a decisão do CNMP. No entanto, os efeitos *ex tunc* atingem o voto da Relatora Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos e o voto vista do Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, face a cronologia dos atos procedimentais previstas no Regimento Interno do Colégio de Procuradores. As matérias a serem deliberadas deverão constar da pauta vinte e quatro horas antes e o processo devolvido à Secretaria com pedido de dia para o julgamento, mas a apresentação do voto será na sessão de julgamento, bem como o pedido de voto-vista ocorrer na mesma data com apresentação na sessão seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

(arts. 14 e 15). Por conseguinte, a intimação dos interessados deverá ocorrer no momento que o Presidente do CPJ deliberar a ordem do dia das sessões, após a devolução do processo pelo Relator, mas antes da apresentação do voto. Destarte, esta Procuradora entende que à vista do acolhimento da preliminar torna-se imprescindível oportunizar aos interessados a sustentação oral reclamada. Resta saber quando e como. Socorrem-nos o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº. 31, de 1 de setembro de 2008, publicado no DOU, em 11.12.2008, cujo artigo 58, preceitua: Art. 58. Após relatório e voto, pelo Conselheiro Relator, e tendo sido formulado pedido de sustentação oral até o horário previsto para o início da sessão, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor da petição inicial apresentada perante o Conselho e ao requerido ou recorrido, os quais poderão ser representados por seus advogados. § 1º. A sustentação oral terá o prazo de até quinze minutos. Havendo vários interessados com pretensões convergentes, o tempo máximo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente. Posto isto, submeto a apreciação deste Egrégio Colégio de Procuradores a adoção dos dispositivos acima nos autos do processo nº. 268915/2008/PGJ, que trata do recurso interposto face a decisão do CSMP que culminou com a Resolução nº. 613/08-CSMP, publicada no DOE em 14/10/2008. Prosseguindo-se o julgamento em dia e hora que possibilite a presença dos interessados, a serem devidamente intimados do despacho da designação da data da sessão de julgamento, facultando sustentação oral das partes envolvidas, na forma sugerida. É como **VOTO** no tocante ao acolhimento da preliminar suscitada perante o Conselho Nacional do Ministério Público. E este voto preliminar, antes de adentrar no mérito, submeto e peço ao Sr. Presidente que seja votado, porque dependendo do que este Colegiado aqui decidir, nós iremos prosseguir hoje no julgamento ou não, porque tomei conhecimento que, segundo o Sr. Presidente que alguns dos recorrentes e eu creio que a terceira interessada, a Dra. Aurely já pediram para se inscrever, já se inscreveram inclusive, não sei se foi atendido. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: Dra. Maria José, a informação que eu tenho é que foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

certificados vinte e quatro (24) colegas, que concorreram, recorreram ou não, mas que todos foram certificados para esta sessão aqui. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: para esta sessão, mas não houve pedido de inscrição porque ainda não está previsto e esse Colégio ainda não decidiu. Então, como voto preliminar, eu voto no tocante ao acolhimento da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, e que claro, acolhimento da decisão porque sempre se pode recorrer à justiça, se o Colégio não aceitar a decisão do Conselho Nacional. Eu submeto a Vossa Excelência essa sugestão, inicialmente, que se for assim decidido, eu creio que passamos a incluir este direito de sustentação oral, ou apresentações de memoriais em nosso Regimento Interno e no julgamento seguinte já terá isto disciplinado, embora estejam aqui presentes os interessados e aptos a fazerem sua sustentação oral, então submeto ao Colégio inicialmente esta preliminar. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: resumidamente, Dra. Maria José, a senhora propõe alteração do Regimento Interno para possibilitar a questão da defesa oral e só posteriormente que seria feito o julgamento do recurso, digamos assim, do que o Conselho mandou reanalisar. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: sim, embora eu tenha aqui também me pronunciado a respeito do mérito, visto que houve a anulação do julgamento e atingiu os votos do relator e o voto-vista, mas inclusive fui informada por algum dos interessados que me disse: “nós estamos preparados para fazer sustentação oral”, mas eu creio que iríamos cair na informalidade, por isso fica submetido a este Colégio, primeiro precisamos dirimir qual o procedimento que vamos seguir, o procedimento que recomendo senhores é acatarmos sim a decisão do Conselho Nacional, alterando de imediato o nosso Regimento e designando uma Sessão Extraordinária para apreciarmos o mérito e neste Regimento já estará fixado os parâmetros dessa defesa, como será exercitado esta ampla defesa? Através da sustentação oral? O próprio Dr. Cláudio Barros diz que não necessariamente seria sustentação oral, seriam memoriais, quinze (15) minutos seriam suficientes? Eu acho quinze (15) minutos muito pouco, estou trazendo, trouxe à colação o próprio Regimento do Conselho Nacional para ilustrar, mas cabe a este Colégio decidir este assunto, inicialmente. Em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

seguida, o Sr. Presidente disse: o Dr. Francisco se inscreveu, o Dr. Roque também, mas o Dr. Caio tem uma questão de ordem. Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: é uma questão de ordem, primeiro, saber se todos efetivamente foram notificados porque se faltar um que seja, impede que a gente prossiga. Respondendo, o Sr. Presidente disse: todos foram notificados. Questionando, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: e como ocorreu essa notificação? Verbalmente? Notificação é intimação, não é? Porque trata-se de processo. Prosseguindo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: quanto a questão da sustentação oral, eu acho que independente, Dra. Aquino, de mudar Regimento, isso aí não tem problema, a ampla defesa é sempre acima de tudo, jamais gerará uma nulidade, sobretudo porque os interessados são os próprios que farão a sustentação, a ampla defesa permite isso, nós estamos conforme a Constituição, não vejo nenhum problema, mas sugiro que como tem mais de um interessado, que se faça o que dispõe a Ementa 38, os Tribunais colocam em dobro o tempo máximo que seriam divididos entre eles, se seriam quinze (15) passa para trinta (30) minutos dividido entre eles. Em seguida, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: Sr. Presidente, eu gostaria de pontuar duas questões, dizer que concordo integralmente com as ponderações do Dr. Caio e dizer o seguinte, eu acho que a gente pode trazer por empréstimo, inclusive a questão do tempo que nós temos no Regimento Interno nosso para sustentação oral, no caso de remoção compulsória, enfim, com relação a essa questão do Conselho Nacional que decidiu, a eminente relatora diz que a gente pode se curvar no voto dela, no sentido de a gente acatar, eu acho que não se discute mais aqui, a decisão já foi tomada, a gente poderia agredir essa decisão no Supremo, ninguém fez, então se não fez, quem seria o autor desse Mandato de Segurança, a própria parte interessada? Respondendo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: o Colégio. Prosseguindo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: mas o Colégio poderia através de um Mandato de Segurança rediscutir essa matéria? Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: o Procurador-Geral em uma decisão não é contra a decisão do Colégio? Então são essas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

as situações, precisamos... Interrompendo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: ela não transitou em julgado ainda? Mas nós estamos decidindo agora se a gente acolhe ou não, se vai externar a nossa irresignação junto ao Supremo com relação a essa decisão? Seria isso? Respondendo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: sim e o meu voto, o meu parecer é que sejamos pelo acolhimento. Prosseguindo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: Vossa Excelência vota no sentido de que a gente delibere se acolhe ou não, quero antecipar o meu voto no sentido de que seja acolhido e só para concluir, eminente Presidente, o que houve nesse processo? Houve uma remoção, o grupo de Promotores irresignados manuseou o recurso para o Colégio de Procuradores, a relatora é no sentido de julgar improcedente o recurso, Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, eu, na ocasião, pedi vista desses autos e abri a divergência no sentido do acolhimento do recurso, no sentido de invalidar aquela decisão porque entendi eu também na ocasião, que os votos não teriam sido motivados, disse eu, no meu voto, eu estou fazendo um relato do que houve. Então, na ocasião eu disse isso, fui vencido, e o recurso foi julgado improcedente e aí a parte que sucumbiu, o grupo de Promotores manuseou o recurso junto ao Conselho Nacional, dizendo que o Conselho do Ministério Público teria se equivocado na medida que manteve uma decisão que não estava suficientemente justificada. O Conselho Nacional está dizendo que está correto isso, e anulou essa decisão, é isso? Respondendo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: o Conselho Nacional, como eu acabei de relatar aqui, não adentrou no mérito, ele devolve o mérito a este Colegiado, ele apenas acatou a preliminar de quebra do princípio do contraditório da ampla defesa, o mérito não foi apreciado, o mérito foi devolvido a este Colegiado em respeito à autonomia do Ministério Público e o julgamento anulado, devemos apreciar toda situação, incluindo o mérito, mas antes de adentrar no mérito, eu gostaria que o Colegiado decidisse se vamos prosseguir ou não? Se será feito hoje. Prosseguindo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: eu agradeço, inclusive a explicação de Vossa Excelência, que agora já estou elucidado a respeito do tema, porque a minha dúvida era essa, se o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Conselho teria anulado, mas apenas o Conselho disse que não foi obedecida a questão da amplitude e devolve para que o Colegiado novamente aprecie o recurso, indagação: a relatora está licenciada, a relatora originária, esta relatoria continuaria vinculada a ela? Ou não? A partir desse momento a relatoria já é da Dra. Aquino? Em seguida, o Sr. Presidente disse: salvo engano, Dr. Francisco já foi deliberado uma outra sessão que seria feita uma redistribuição. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: o contraditório de ampla defesa tem natureza constitucional, portanto, se o nosso Regimento está em descompasso, infelizmente nós temos que desconsiderá-lo, isso implica, logo de imediato, nós indagarmos as partes interessadas, se há alguma argumentação no que diz respeito à preliminar. A Dra. Maria José já definiu a sua posição, pelo acatamento de que não houve respeito ao contraditório de ampla defesa, ora, então nós não podemos incorrer no mesmo erro, antes, portanto, de o Colegiado deliberar sobre isso, acho que vale a pena indagar a preliminar que será decidida, caso contrário, estaremos incorrendo no mesmo erro, mera formalidade, eu entendo que a questão não é na preliminar, até porque isso já foi decidido no Conselho Nacional. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: eu gostaria de me situar de forma extremamente objetiva com relação a proposta da eminente relatora. Pelo que eu pude perceber, eu não sei se estou equivocado, Vossa Excelência acatando inclusive a sugestão emitida pelo Conselho Nacional, foi no sentido de que acataria a preliminar em face da violação do princípio do contraditório, no entanto como não há essa matéria normatizada no nosso ordenamento jurídico interno, Vossa Excelência, não sei se foi isso que eu entendi, propõe que seja feita então esta modificação, que seja normatizada, inclusive essa questão de prazo, tudinho e que se determine uma nova data para então já com essa questão toda dirimida, se discutir novamente o mérito que vai ser reaberto, a proposta de Vossa Excelência, então é neste sentido, ou eu estou equivocado? Eu estou indagando à relatora, a proposta de Vossa Excelência é esta ou eu estou equivocado? Respondendo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: o meu voto, é no tocante ao acolhimento da preliminar suscitada, ou seja, anulação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

do julgamento anterior, é nulo e a indicação para que seja dada oportunidade da defesa aos interessados... Interrompendo, o Procurador **Carlos Antônio Ferreira Coêlho** disse: isto já está decidido. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: em razão disso eu submeto a este Colégio, inicialmente a apreciação se esta sustentação oral será agora, o Colégio decide, tanto que eu trouxe por empréstimo, coleí o próprio Regimento do Conselho Nacional que estabelece 15 (quinze) minutos para sustentação oral, após a fala do relator, eu submeto a este Colégio se nós vamos adotar neste momento estes artigos que eu acabei de ler, que estão no Regimento do Conselho Nacional, adotá-lo ao nosso Regimento ou vamos simplesmente acatar a anulação e dizer, nós vamos modificar o nosso Regimento Interno. A minha sugestão é que seja aplicado a mesma sistemática existente hoje no Regimento do Conselho Nacional do Ministério Público, 15 (quinze) minutos para fundamentação dos interessados e havendo um grupo, como tem um grupo aqui, corre os 15 (quinze) minutos igualmente para todos e eles decidem entre si quem irá representá-los. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antônio Ferreira Coêlho** disse: a minha pergunta então objetivamente é, porque eu acho que eu me equivoquei, eu tenho impressão que eu percebi Vossa Excelência dizer que haveria necessidade de modificar o nosso Regimento Interno no sentido de normatizar essa situação e faríamos então uma Sessão Extraordinária já com este fato devidamente esclarecido, se nós adaptaríamos ou não a Resolução do Conselho, até porque eu acho que isso é uma questão que demanda uma discussão bastante alongada, se vai se adaptar, se não vai se adaptar, um estudo a respeito desse Regimento Interno, eu acho extremamente delicado se fazer essa questão, uma vez que foi anulado, inclusive por vício de forma, que a gente venha a abrir oportunidade para que possa haver nova nulidade decorrente da inobservância de formalidade essencial para o ato, eu acho que alguma cautela seria extremamente necessária. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: a minha preocupação é em parte igual a do Dr. Carlos Coêlho, a alteração de Regimento, se a aplicação deve ser por analogia e eu acredito que seja possível estritamente neste caso, eu de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

minha parte não vejo óbice a que se faça isso, mas se for para alterar, o próprio artigo 39 do nosso Regimento em vigor, diz que tem que haver toda uma formalidade por escrito, tem que estar presente 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, porque se for já para imediatamente alterar o Regimento do Colégio, que me corrija a Dra. Maria José Aquino ilustre relatora, a proposta dela seria também Dr. Carlos, neste sentido, para já, a partir de agora se alterar o nosso Regimento. Nesse caso também não vejo empecilho, uma vez que os demais Procuradores, impedidos na votação do processo, estão na ante-sala de espera, podendo retornar para votar a alteração. Então são estas duas questões que se coloca, ainda que nós abríssemos mãos da situação de cumprir as formalidades do Art. 39, que diz: “Qualquer Procurador de Justiça poderá propor, por escrito, alterações deste Regimento, as quais, depois de examinadas por uma Comissão designada pelo Presidente, serão votadas em sessão, com a presença de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça”. É o que estabelece o Artigo 39, do Regimento em vigor, Excelência. Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** afirmou que “*de lege ferenda*”, nós vamos cuidar deste tema de atualizar o nosso Regimento. Fez referência a uma situação ocorrida em uma Sessão da Câmara Cível, no mês passado e o Regimento Interno da Câmara não prevê sustentação oral em Agravo de Instrumento, e o advogado tinha se inscrito. Então, o Presidente submeteu aos demais pares, questionando se todos os membros concordavam em nome da ampla defesa. O Regimento Interno, na prática, em nome da ampla defesa, depois se muda, nós estamos em conformidade com a Constituição, como afirmou o Dr. Roque, propôs que se deliberasse se abre ou não abre a oportunidade para sustentação oral, independente do Regimento, nós assumimos isso, se abriu está resolvido e vamos em frente. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** afirmou que no voto do Conselheiro Relator, ele mesmo diz: “mesmo que a Lei Complementar Estadual não tenha previsão de manifestação do recorrente no julgamento, como foi alegado para justificar o ato, o que por si só viola a Carta da República, deverão as partes que recorrerem serem intimadas da sessão”, e mais ainda, a Administração está subordinada aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

princípios Constitucionais, então isto mata a questão, ou seja, nós não vamos agora parar um julgamento, que eu venho implorando que aconteça desde janeiro, agora sob esse fundamento não pode ser! Vamos cumprir a Constituição ou o nosso Regimento? Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** procedeu a leitura do Artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público: “Após a apresentação de relatório e voto, pelo Conselheiro Relator, e tendo sido formulado pedido de sustentação oral até o horário previsto para o início da sessão, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor da petição inicial apresentada perante o Conselho e ao requerido ou recorrido, os quais poderão ser representados por seus respectivos advogados. §1º. A sustentação oral terá o prazo de até quinze minutos. Havendo vários interessados com pretensões convergentes, o tempo máximo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente”. Este é o regramento, 15 (quinze) minutos dividido entre todos os interessados. Com a palavra, a Procuradora **Rita Augusta de Vasconcelos Dias** informou que à época deste julgamento, ela estava Corregedora, então se dá por impedida, agora se lhe permitem o direito de estar presente. O Sr. Presidente submeteu o assunto à apreciação e houve decisão unânime para aquiescer à solicitação formulada pela ilustre Procuradora. Com a palavra, o Sr. Presidente consultou os Promotores presentes de que seja acolhido o entendimento do voto do Dr. Cláudio Barros, a decisão do Conselho, acatado pelo Dr. Maria José Aquino. Com a palavra, o Promotor, Dr. **Daniel Leite Brito** disse: Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Membros do Colégio de Procuradores, a questão que vou levantar sobre a parte preliminar que foi suscitada, eu acho que é muito fácil de ser dirimida, inclusive acompanhando o voto da eminente relatora, posto que a questão de o acolhimento desta preliminar não tem que ser discutido, creio eu em sede do Colégio, porque ela já foi acolhida no Conselho Nacional do Ministério Público, então não é dado ao Colégio de Procuradores local rediscutir se acolhe ou não a preliminar, que o Conselho Nacional já disse que tem que ser acolhida, ou seja, anulando o julgamento pela falta do contraditório e da ampla defesa, então eu acho que não se pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

ressuscitar a discussão de uma coisa que já foi julgada pela instância superior administrativa do Ministério Público, ou seja, a nulidade do julgamento deste processo no Colégio de Procuradores já foi decidida na instância superior em Brasília, então não se tem que discutir se acata ou não a decisão do Conselho, sob pena de se descumprir uma ordem do Conselho Nacional e as repercussões que podem advir disso são muito sérias, então entendo que não se deveria nem se trazer para discussão aqui se vai acolher ou não a preliminar que o Conselho Nacional já disse que existe e que já foi julgado lá em cima e por outro lado a questão regimental, nós temos na questão de teses, conflitos de entendimentos, há entendimentos especificamente por exemplo com relação à observância do quinto constitucional, a observância do quinto ou não nas inscrições e no caso concreto, o meu entendimento é divergente de outros colegas, então não há convergência específica sobre todos os pontos. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: uma questão de ordem, isto trata-se de mérito. Com a palavra, a Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: eu acho que a questão é se aprecia ou não a matéria, no mérito Vossa Excelência vai ter oportunidade de se pronunciar. Prosseguindo, o Promotor, Dr. **Daniel Brito Leite** disse: e mais uma questão que foi trazida junto com a preliminar, é se isso vai ser julgado agora ou não, isto também trago ao conhecimento dos nobres membros do Colégio, o Conselho Nacional já se posicionou dizendo que isto tem que ser na primeira sessão do Colégio de Procuradores, está no voto do relator, lerei para os senhores: “Por essa razão acolho a preliminar e determino a anulação do Ato do julgamento proferido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Amazonense, por quebra do contraditório e ampla defesa, devolvendo àquele órgão Colegiado, em respeito à autonomia do Ministério Público daquele Estado da Federação o reexame do recurso, na próxima sessão ordinária com obediência do devido processo legal e à ampla defesa”, então não tem que se discutir se vai se transferir o julgamento deste recurso para uma outra sessão, porque foi dada a determinação do Conselho Nacional que seja feito na primeira sessão e a primeira sessão que nós temos oportunidade de julgar é esta, acredito então



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

que não se tem que discutir e postergar a solução da causa, se já está determinado que tem que se discutir isso aqui hoje, muito obrigado, Excelência. Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** afirmou que com todo o carinho e respeito do nobre Promotor Dr. Daniel, mas a Dra. Aquino foi muito clara, que nós ainda temos prazo, se entendermos que a decisão do Conselho Nacional é contrária à Constituição, uma hipótese, e que ela está errada, nós podemos nos irredimir no Supremo e recorrer, então nós temos que discutir sim, acolhemos ou não, este é um primeiro aspecto que está superado, eu penso, nós vamos já verificar isso aí. Segundo lugar, perdoe-me, mas exagerou na tinta da caneta, o Sr. Conselheiro ao dizer que na primeira Sessão o Conselho tem que deliberar, ele tem que entender o princípio da razoabilidade, o princípio da realidade. Imaginemos que não tivessem sido todos notificados, não seria na primeira reunião, estaria descumprido? Claro que não, então essa questão invade a nossa discricionariedade a respeito da nossa pauta, poderíamos ter pauta extremamente urgente, não é bem assim, eu tenho certeza que o Conselheiro retromarcharia, como diz a Dra. Rita Augusta, diante desta questão, então acho que a preliminar tem que ser votada no sentido, acolhemos ou não acolhemos a decisão do Conselho, se acolhermos vamos em frente. Com a palavra, o Sr. Presidente afirmou que é importante deixar bem claro isso que o Dr. Caio está levantando, esta questão do acolhimento, porque o Conselho teve um entendimento, esse entendimento ainda não transitou, até para efeito de Mandado de Segurança mesmo, então vamos votar. Como vota o Dr. Evandro? O Dr. Evandro não vota, por estar impedido. Como vota o Dr. Cristóvão? Com a palavra, o Procurador **Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho** afirmou que vota pelo acolhimento. Em seguida, o Sr. Presidente questionou: Como vota o Dr. Flávio? Com a palavra, o Procurador **Flávio Ferreira Lopes** disse: pelo acolhimento. Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: como vota o Dr. Bosco? Com a palavra, o Procurador **João Bosco Sá Valente** afirmou que vota pelo acolhimento. Em seguida, o Sr. Presidente disse: como vota o Dr. Adalberto? Com a palavra, o Procurador **Adalberto Ribeiro de Souza** afirmou que estava impedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: como vota a Dra. Suzete? Com a palavra, a Procuradora **Suzete Maria dos Santos** afirmou que vota com o relator. Em seguida, o Sr. Presidente questionou: como vota a Dra. **Maria José da Silva Nazaré**? Com a palavra, esta disse: com o relator. Prosseguindo, o Sr. Presidente questionou: como vota o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz**? Com a palavra, este disse: acompanho o eminente relator, Excelência. Em seguida, o Sr. Presidente questionou: como vota o Dr. Roque? Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** afirmou que acompanha o relator. Em seguida, o Sr. Presidente questionou: como vota a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle**? Com a palavra, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** afirmou que vota com o relator. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: então, por unanimidade, acatada aqui a preliminar, do acolhimento da determinação do Conselho Nacional. A outra questão é se vamos julgar agora, porque tem este entendimento de que seria na primeira sessão, mas, como ponderou o Dr. Caio, tem as questões formais que inclusive mandaram que a gente obedecesse, no voto. Não tem previsão no Regimento Interno essa informação foi passada ao Conselho, mas diz que isso, como é matéria Constitucional, tem que ser obedecido, independentemente de previsão ou não, evidentemente que tem que ser alterado o nosso Regimento para o efeito de incluir isso. Dra. Maria José, neste caso, o seu voto é para o julgamento hoje ou oportunizar uma outra Sessão? Só apenas para esclarecer em relação ao seu voto. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: prosseguindo-se o julgamento, desde que tenham sido intimados todos os interessados, intimados, e não avisados por telefone, intimados formalmente. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** afirmou que a presença das partes supre essa formalidade, na Sessão de julgamento. Em seguida, procedeu-se a conferência da presença de todos os interessados no julgamento deste processo. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: o Dr. Raimundo está presente. O Dr. Lauro foi convocado via telefone. A Dra. Sandra Cabral foi convocada via fax. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** sugeriu que enquanto a Secretaria faz a contagem,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

que a Sessão seja suspensa por 5 (cinco) minutos, até para que os próprios interessados se organizem para dividir o tempo e definir quem vai falar. Em seguida, o Sr. Presidente disse: é só para esclarecer. O Dr. Lauro, só se conseguiu contato via telefone, Dra. Sandra Cabral Miranda foi convocada via fax. O Dr. André Sefair está em viagem ao exterior. O Dr. Raimundo Oliveira não foi convocado, mas está aqui, então está suprido. O Dr. Darlan está aqui. Com estas ponderações, precisamos decidir se vamos deliberar já nesta Sessão. A senhora encaminha desta forma, Dra. Maria José Aquino o seu voto? Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** afirmou que encaminha desta forma, para decidir hoje. Dr. Evandro está impedido. Com vota o Dr. Cristóvão? Com a palavra, o Procurador **Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho** afirmou que é favorável que se decida hoje. Em seguida, o Procurador **Carlos Antônio Ferreira Coêlho** afirmou que ninguém discorda, vamos ganhar tempo. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Então não havendo discordância de nenhum dos Srs. Procuradores, vamos decidir hoje. Outra questão, os 15 (quinze) minutos do Regimento, divido? Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino**, levantou a seguinte questão de ordem: resta saber se há alguma tese divergente, por aí o tempo tem que ser distinto, todos os convergentes dividem entre si e os divergentes quem tiver, fica também dividido entre si. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** afirmou que o recurso está assinado pela Dra. Christianne, Dr. Daniel, Dra. Silvana, Dra. Renata, Dr. Márcio, Drs. André, Lauro, Valber, Darlan, Mirtil e Dras. Romina, Sandra, Sheyla e uma que eu não consigo ler o nome. Então nós temos um único recurso assinado por este grupo, estas teses divergentes não constam aqui nesta petição inicial, alguns foram colocados sim junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião no momento em que o Dr. Daniel entrou com o pedido de procedimento de controle administrativo e à medida que o Conselho Nacional foi intimando os demais interessados, foram apresentadas novas teses e nós estamos aqui julgando o recurso contra o Ato do Conselho Superior do Ministério Público e não as teses que foram levantadas junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, as quais não foram analisadas por aquele Conselho, porque não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

adentraram no mérito, assim sendo, eu entendo que há apenas dois grupos, um a Dra. Aurely, que é a terceira interessada ou recorrida e o próprio Ministério Público e o outro, o grupo de colegas Promotores que assinaram a petição, eles são litisconsortes no recurso junto ao Conselho, o julgamento aqui é o recurso junto ao Conselho, não é o recurso contra decisão, Ato do Conselho Superior do Ministério Público e não as razões propostas ao Conselho Nacional, é outra situação, por isso, talvez, quando o Dr. Daniel diz que ele tem uma posição no quinto contrária ao outro, quem levantou essa questão do quinto foi o Dr. Géber, salvo engano, mas isso não está no recurso que nós estamos reapreciando, embora, eu adianto aos senhores que apreciei como preliminares, porque o próprio Conselho Nacional quando nos devolve a matéria, nos dá este indicativo e eu acho que nós precisamos enfrentar isto. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Vossa Excelência me permite, só um pedido de esclarecimento, porque é relevante a questão, me parece que há 2 (dois) pontos a serem examinados, primeiro o julgamento em si da promoção. Segundo, o critério da habilitação, evidentemente que essa questão do quinto, está preclusa, se não houve qualquer recurso contra habilitação, então ela antecede o julgamento do mérito. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** afirmou que a questão do quinto não houve recurso para nós. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** afirmou que no momento em que houve o julgamento pelo Egrégio Conselho Superior, é publicada a lista dos concorrentes, houve alguma irresignação contra a habilitação daqueles que seriam objeto de apreciação? Então, isso me parece que é matéria preclusa. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** afirmou que desconhece, que não tem essa informação, que está analisando a questão do quinto é porque o Conselho Nacional do Ministério Público, na sua decisão, quando nos devolve a matéria, nos recomenda e posteriormente isso ficará mais claro para Vossas Excelências. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antônio Ferreira Coêlho** disse: mas sim, Excelência, o que me parece é o seguinte, o que foi objeto de recurso não foi a lista de habilitação, se foi não está precluso, agora se não houve nenhuma irresignação contra a habilitação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

candidatos, me parece que o que será objeto de apreciação é a decisão do Conselho, mas não com relação ao mérito da promoção, mas não em relação à lista, porque a questão do quinto implica na relação na lista daqueles que vão concorrer, se não houve qualquer proposta de irrisignação contra isso, me parece que isso é matéria preclusa. Com a palavra, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** afirmou que quando este recurso foi manuseado aqui, eles atacaram a questão do quinto e esse recurso está sendo reapreciado. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** afirmou que nós temos um entendimento de que parte do nosso Regimento é ruim, mas aquela parte que presta vamos cumpri-la, eu acho que temos que ouvir o voto da relatora, nós estamos antecipando as conclusões. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse que o que está sendo decidido e votado é justamente pela concessão da sustentação oral, este é o primeiro ponto. Já tivemos um ponto aqui já decidido, o acolhimento da decisão do Conselho Nacional. Segundo, a sustentação oral, por ocasião da sustentação oral estamos entrando em questões vindouras que fazem parte do meu voto, quando eu toco nas demais preliminares e méritos, então vamos decidir agora a sustentação oral, por quantos minutos? Quem vai fazer a sustentação oral? E devolva Vossa Excelência para mim por uma questão de ordem a palavra para eu poder continuar o meu voto. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: era isso que eu ia lhe consultar Dra. Maria José, tudo bem, a questão da sustentação oral são 4 (quatro) inscritos, digamos, 3 (três) com a tese, digamos, da anulação e uma (1) da manutenção da decisão, enfim, porque é beneficiada, então a sugestão que tem aqui seriam de 30 (trinta) minutos, digamos, divididos 5 (cinco), 5 (cinco) e 5 (cinco) para a tese da anulação e 15 (quinze) minutos para aquela tese de permanência da decisão e aqui coloco em discussão se poderia se adotar isso, como sugestão. Com a palavra, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** questionou: Excelência, seria 5 (cinco) para cada um dos recorrentes e 15 (quinze) minutos para o recorrido? Com a palavra, o Sr. Presidente disse: sim, seriam 3 (três) recorrentes. Em seguida, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: até porque nós já conhecemos essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

matéria, nós já julgamos. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: mas aí, Dr. Francisco, é nesse sentido que eu gostaria de consultar a Dra. Maria José, feita a sustentação Dra. Maria José, a senhora estará habilitada para proferir o seu voto em relação a decisão do Conselho Superior do MP? Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: sim, é apenas a sustentação oral que eu sugeri que tivesse o prazo especificado no Regimento do Conselho que seria quinze (15) minutos para os dois lados. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: então vamos proceder dessa forma, estão inscritos pelos recorrentes, Dra. Silvana Nobre, Dr. Daniel Leite e Dra. Christiane Bento Corrêa, e o recorrido inscrito, a Dra. Aurely Pereira de Freitas. Então, o entendimento do Colegiado pode ser este, quinze (15) minutos para os recorrentes, quinze minutos para o recorrido, distribuído os recorrentes entre três inscritos, cinco (5) minutos para cada. Pelos recorrentes quem seria primeiro, o primeiro representando os recorrentes? Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: Excelência, lembrando agora, eu ouvi o nome da eminente colega Dra. Silvana Nobre, me parece que o voto da relatora inicial, antes do pedido de vista foi no sentido da exclusão pela falta de legitimidade recursal, uma vez que ela não tinha nenhum interesse, sendo Promotora da Capital, se ele mandou compor, eu só quero a segurança para não operar nova nulidade. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: o Conselho Nacional entendeu que ela tem legitimidade. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: pelos recorrentes a Dra. Silvana Nobre, Dra. Silvana de dez horas e cinquenta e cinco minutos (10h55min) até às onze horas (11h). Prosseguindo, a Procuradora Maria José Silva de Aquino disse: Srs. Membros deste Colégio continuando o voto. **DAS OUTRAS PRELIMINARES:** Como frisamos acima, absteve-se o CNMP de analisar questões de mérito posta no pedido de Procedimento de Controle Administrativo, inclusive reiterando o posicionamento de devolver a matéria a este órgão recursal, conforme decisão prolatada em sede de Embargos de Declaração interposto pelo Dr. Daniel Leite Brito, conforme ementa a seguir transcrita: Embargos de declaração. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não incidência em quaisquer hipóteses legais elencadas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

para o seu cabimento, nos termos do artigo 128 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Decisão que acolheu uma das questões preliminares suscitadas pelo ora embargante. Anulação de julgamento proferido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas. Novo julgamento na origem em razão da autonomia do Ministério Público do Estado. Necessária intimação das partes recorrentes para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa. Efeito devolutivo. Novas nulidades poderão, eventualmente, ser objeto de novo procedimento de controle administrativo. Impossibilidade de determinar que as remoções ou promoções por merecimento se façam pela antiguidade. Previsão constitucional do princípio da alternância. Embargos de declaração não conhecidos. Observa-se também a devolução de duas outras preliminares: participação na sessão de julgamento de Procuradores de Justiça que prolataram a decisão atacada no âmbito do Conselho Superior desta Instituição e inobservância do quinto da lista de antiguidade. **2ª.**

**PRELIMINAR DA RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO CONSTITUCIONAL:** Recomenda-nos o CNMP a observância da recomposição do quinto constitucional, posto que no processo de remoção, ora examinado, não foi considerada a quinta parte da lista de antiguidade, a qual contava apenas com um membro e, por isso, aplicar-se-ia o quinto sucessivo. Em sua defesa o Ministério Público do Amazonas, por seu Procurador Geral de Justiça diz “que não há, seja em nível estadual, federal ou mesmo nacional, qualquer legislação que proíba, de modo absoluto, em concurso de promoção ou remoção por merecimento a participação de membro do Ministério Público que esteja fora da primeira quinta parte da lista de antiguidade”. Ao contrário; “à luz da exceção contida no parágrafo único do artigo 252, da Lei 011/1993, o CSMP franqueou a possibilidade de inscrição por parte de outros membros do Ministério Público do Amazonas.” Inclitos Procuradores de Justiça, Não é este o pensar do CNMP que nos autos PCA 000605/2009-47, instaurado para apreciar pedido de Membros do parquet piauiense a não recomposição do quinto pelo CSMP daquele Estado nos concursos de remoção e de promoção, pelo critério de merecimento, decidiu conforme ementa abaixo transcrita. 1. Procedimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

de Controle Administrativo. 2. Promoção/remoção pelo critério do merecimento. 3. Inexistência de membro que preencha os requisitos constitucionais do biênio na entrância e composição do primeiro quinto da lista de antiguidade. 4. Recomposição do quinto constitucional para formação de lista tríplice através da apuração da quinta parte dos membros mais antigos. 5. Procedência. 6. Precedentes do STF. 7. Previsão no Regimento Interno do CSMP/PI. 8. Chamamento de todos os demais integrantes da carreira, na entrância desde que aceitantes. 9. Previsão ilegal que exorbita do poder regulamentar. 10. Recomendação, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Barros, ao Ministério Público do Piauí para que a cada ato de promoção ou remoção publicado seja realizado procedimento próprio, distribuído no Conselho Superior a um relator, onde estejam os nomes de todos os habilitados, as informações repassadas pela Corregedoria-Geral sobre o mérito dos candidatos em toda carreira, as anotações funcionais, as informações sobre a antiguidade e as informações sobre a antiguidade na entrância, as informações sobre a quinta parte da antiguidade e as informações sobre quantas vezes o candidato entrou em lista de promoção ou remoção por merecimento. 11. Recomendar, ainda, que os votos nos processos de promoção e remoção sejam fundamentados e as sessões públicas. 12. Efeitos *ex nunc* desta decisão para respeitar as promoções feitas anteriormente sob o critério da concorrência ampla por meio do chamamento de todos os integrantes da carreira. O Conselho Nacional determinou ao Ministério Público do Estado do Piauí a recomposição do quinto constitucional no julgamento dos concursos de promoção e remoção por merecimento, por estrita observância das regras já consolidadas face por aquele órgão em estrita observância ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal, como denota-se do voto do Relator, Dr. Adilson Gurgel de Castro, ao afirmar: “perfilho o entendimento desposado pelo Supremo Tribunal Federal, preconizado, inclusive, na ADI nº. 581, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, de maneira que VOTO pela composição da primeira quinta parte da lista de antiguidade através da apuração dentre os mais antigos, para a formação da lista tríplice, quando do julgamento dos concursos de promoção e remoção por merecimento, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

hipótese de inexistirem membros que atendam cumulativamente as condições estabelecidas no art. 93, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal”. Por tudo isso, **VOTO** pelo acolhimento da preliminar arguida e, conseqüentemente, pela anulação do processo de remoção para a 3ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru por não respeitar o requisito essencial para validade do ato: observância da quinta parte da lista de antiguidade e na impossibilidade deste, o quinto sucessivo. **3ª. PRELIMINAR PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DO CSMP NA SESSÃO DO CPJ.** É de conhecimento de todos o impedimento dos Senhores Conselheiros, matéria pacífica que não merece discussões. Entretanto, no presente caso, por ocasião da sessão de julgamento os membros do CSMP fizeram uso da palavra, participando exaustivamente da discussão que seguem o Relator, embora não tenham votado. Nesta oportunidade, temos uma nova logística determinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sustentação oral dos interessados, o que ocorrerá após o pronunciamento do Relator. O fundamento jurídico desta faculdade é o respeito ao contraditório. Ora, se os julgadores do ato impugnando mantêm participação ativa no julgamento, defendendo seus votos após a manifestação dos interessados, podendo, inclusive, contraditá-los, penso que a igualdade de oportunidade desequilibra-se e macula o devido processo legal. Assim, **VOTO** pela não participação dos Membros do Conselho Superior do Ministério Públicos na sessão de julgamento dos atos prolatados por aquele órgão, salvo se o Conselheiro não participou da sessão do CSMP. **DAS QUESTÕES DE MÉRITO:** Os recorrentes, em resumo, postulam anulação da Resolução, 613/2008/CSMP em razão de inobservância dos critérios objetivos na aferição de merecimento dos recorrentes e, por consequência, o Ato PGJ nº. 170/2008, sobre o qual requereu efeito suspensivo, visto que a remoção antes do trânsito em julgado do processo viola direito subjetivo dos recorrentes. Acrescentando, ainda, que os critérios da valoração objetiva pressupõe e impõe aos nobres Conselheiros a avaliação de cada um dos critérios elencados na Resolução 002/2005-CNMP, não tendo sido explicitado os motivos que fazem os mais votados terem maior merecimento de que os demais concorrentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Ressaltando que a ausência de objetividade no julgamento em questão, bem como da falta de regulamentação destes critérios, de modo a pontuar cada um dos requisitos que devem ser analisados para efeito de valoração de merecimento dos interessados, imperiosa a aplicação da norma veiculada no parágrafo único do artigo 4º. da Resolução nº. 2/2005-CNMP, *in verbis*: Parágrafo único. Inexistindo especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros do Ministério Público inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo. **SENHORES MEMBROS DESTE COLEGIADO:** Os critérios para promoção ou remoção por merecimento estão contemplados na Resolução 358/2006-CSMP, elaborada seguindo os parâmetros apontados pelo CNMP, que, por unanimidade, a aprovou, consoante acórdão prolatado aos 19 de junho de 2006, nos autos do procedimento de controle administrativo nº. 0.00.000.0000122/2006. Por conseguinte não há o que reparar neste ato regulatório. Por seu turno, a aplicação do artigo 4º. da Resolução 002/2005/CNMP não se mostrar medida acertada, como aduz o Conselheiro Relator Dr. Cláudio Barros Silva, no embargo de declaração, cuja ementa foi acima transcrita. De forma peremptória o douto Relator declara que a remoção ou promoção por antiguidade, sem respeito ao princípio da alternância fere preceito constitucional. A Resolução nº. 358/2006-CSMP-AM, fixa nos artigos 5º. e 6º. critérios para, dentre os quais, desempenho, produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade, eficiência, número de vezes que tenha participado da lista tríplice, aprimoramento da cultura jurídica pela frequência em cursos de especialização, mestrado e doutorado em área de interesse institucional, publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, pontualidade na entrega de relatórios, etc. Sob pena de ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, os votos deverão ser fundamentados, detalhadamente, apontados quais os critérios utilizados e o preenchimento dos mesmos, item a item, candidato a candidato. Em seu voto, o Relator Cláudio Barros, destacou o voto do Dr. Adalberto Ribeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Colégio de Procuradores de Justiça***

de Souza, que resumiu-se a citar um único critério “Comarca de difícil acesso”, como podemos constatar pela leitura da Ata: “Depois de ouvir atentamente a explanação dos ilustres colegas, tem a candidata Dra. Aurely Freitas que realmente não é por sua ilustre genitora estar presente à nossa Sessão, mas é uma Promotora de Justiça que eu admiro de longas datas, pela sua atuação, frequência na Comarca e também pelo exercício em Comarcas de difícil acesso, então eu prefiro dar voto único para a Dra. Aurely Pereira de Freitas.” O longo voto do Dr. Pedro Bezerra é minucioso e destaca a permanência na Comarca e interação com a comunidade, e entrega de relatórios como fatores positivos, como podemos ver: “analisando as anotações por nós repassadas por meio da Corregedoria, concernentes à vida funcional de cada um dos nobres colegas que se inscreveram a fim de concorrer à vaga na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, alguns nomes, claro se destacam, somando-se não somente o desempenho de suas atribuições, como a sua conduta funcional, presteza no exercício de suas funções, o desejo manifesto de perseguir o aprimoramento da sua cultura jurídica e aqui temos que abrir um parêntese, porque a argumentação de alguns colegas é a seguinte, “como é que eu posso me aprimorar na cultura jurídica se eu fiquei na minha Comarca?” Alguns colegas tiveram mais sorte de estarem aqui na Capital, então puderam se aprimorar na cultura jurídica, mas o colega aqui efetivamente ficou na Comarca, que estava lá o tempo todo, não teve muitas vezes esta oportunidade, então eu volto a dizer, muitos dos meus votos embasam-se justamente nisto, aqueles colegas que efetivamente ficaram nas suas Comarcas. Depois da análise destes critérios, nós temos aqui 3 (três) nomes, que podemos indicar a esta vaga, o primeiro deles é da Dra. Aurely Pereira de Freitas, se destacou entre outros nomes, não somente pela sua dedicação ao aprimoramento de seus conhecimentos dentro do campo do Direito, dentro de suas possibilidades, é claro e também demonstrou um empenho extraordinário nas suas atribuições sociais na Comarca, eu sempre digo, também, que o Promotor tem que interagir na Comarca, ele exerce uma função primordial, assim como o Magistrado e a Dra. Aurely demonstrou essa disposição de interagir na Comarca, proferindo palestras e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

por isso, laureada com diversos elogios e nós lembramos aqui que o Promotor de Justiça que exerce seu mister no interior do Estado, precisa ter o entendimento de que sua função vai além daquelas previstas na nossa Lei Orgânica, ele é um ser multidisciplinar, que por diversas vezes se encontrará em situações nas quais somente o Promotor de Justiça não será suficiente para dirimir determinados conflitos, são nestes momentos que impera a necessidade de ação do Promotor Conciliador, do Promotor Psicólogo, do Assistente Social, conselheiro ou simplesmente amigo e eu percebi que a Dra. Aurely neste aspecto se posta muito a favor da comunidade, inclusive tentando ações de improbidade administrativa, eu considero importantíssimo para justamente perseguir os maus administradores e é neste sentido que o meu primeiro voto vai para Dra. Aurely Pereira de Freitas. O meu segundo voto vai para a Dra. Renilce Helen Queiroz de Souza, também Promotora combativa, Promotora que se encontra no rincão bem afastado, também do nosso Estado e lá trabalhando realmente para desenvolver a contento o seu mister e o meu terceiro voto vai para o Dr. Carlos Sérgio Edwards Freitas, é um Promotor também bastante combativo, um Promotor que procurou no desempenho de suas atribuições fazê-lo da melhor maneira possível, recebendo também inúmeros elogios, além de cumprimento de prazos estabelecidos pela Corregedoria, entrega de relatórios mensais, cumprindo com brilhantismo as suas funções, sem esquecer de atualizar seus conhecimentos, então o meu voto pela ordem é na Dra. Aurely Pereira de Freitas, na Dra. Renilce Helen Queiroz de Souza e no Dr. Carlos Sérgio Edwards Freitas.” Egrégio Colégio: A transcrição desses votos fazem-se necessárias para uma reflexão sobre a urgência de compor a Comissão Especial aprovada na Reunião Ordinária deste Colegiado aos 06 de dezembro de 2008, para fins de estudo e fixação de parâmetros de aferição complementares à Resolução 358/2006-CSMP, os quais seriam os dados necessários a motivação dos votos dos Conselheiros. A forma subjetiva de julgar resulta da ausência de parâmetros objetivos para embasarem os votos. Alguns desses marcos estão claros nas Resoluções 002/2005-CNMP e 358/2006-CSMP, a exemplo de frequência e aproveitamento em cursos de especialização, mestrado, doutorado, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

indicadores temos, precisamos mensurá-los. Sem parâmetros que permitam valorar, comparar e escolher, corre-se o risco de ferir um dos requisitos básico para validade dos atos administrativos; **O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**. Motivar é relacionar os fatos concretamente face ao dispositivo legal, no caso em tela, os critérios estabelecidos na Resolução 358/2006-CSMP. O preenchimento dos critérios seria a causa e a indicação do mais qualificado efeito. Sem essa relação binária de forma motivada, clara, transparente e precisa, descumpre-se o devido processo legal, pois a fundamentação é o meio interpretativo da decisão e veículo do controle da legalidade dos atos da Administração. Nas palavras dos Professores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: “Sem explicação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer...” A Prof. Lúcia Valle Figueiredo, em artigo publicado sob o título: “Estado de Direito e devido processo legal” (Direito Administrativo, v. 1, p.171) afirma que a falta de motivação viola as garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se, portanto, em vício gravíssimo. O festejado Professor Celso Antônio Bandeira de Melo ensina “como postulado do princípio da legalidade, o princípio da motivação impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. Cumpre-lhe fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo”. E as razões das promoções e remoções são as contidas na Lei Complementar nº. 011/93, na Lei Nacional do Ministério Público, nas Resoluções nºs. 002/2005-CNMP e 358/2006-CSMP. Como relatora deste processo afirmo-lhes que o ato de remoção pelo critério de merecimento para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru é nulo por ofensa aos princípios constitucionais inerentes a validade e eficácia dos atos emanados pela Administração, princípio da legalidade, princípio da motivação especialmente, isto posto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do recurso interposto face a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas que culminou com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Resolução nº. 613-08-CSMP, de 06.10.2008, publicada no DOE em

14.10.2008, e, conseqüentemente, pela anulação do ATO nº. 170/PGJ, o qual prematuramente foi inserido no mundo jurídico posto que a matéria ainda não havia se esgotado, tanto que hoje estamos apreciando o recurso contra aquela remoção. Ou seja, até hoje não foi resolvido, é o voto. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: proferido o voto pela Dra. Maria José de Aquino, pela anulação da remoção efetuada pelo Conselho Superior e, evidentemente seus conseqüentários daí decorrentes. Agora, nós vamos ouvir as partes, a primeira inscrita Dra. Silvana. Prosseguindo, a Promotora **Silvana Nobre de Lima Cabral** disse: Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Colégio de Procuradores, pessoa na qual eu cumprimento todos os demais membros deste Egrégio Colégio, os recorrentes acordaram que o tempo então fixado individualmente seria utilizado por mim, nessa minha manifestação. Há uma ponderação a ser feita Excelência, a título de colaboração para o Colégio, as razões pelas quais o Conselho Nacional do Ministério Público fixou quinze (15) minutos para as partes se manifestarem, com certeza levou em consideração o número de processos que em cada reunião é julgado, que é cerca de cento e vinte (120) processos. Nosso Colégio tem uma pauta muito menor e em razão disso, fica como sugestão dos Promotores, partes nesse processo, que seja avaliado um tempo de acordo com o que pelo menos o CPC prevê quando há litisconsorte do tempo ser em dobro, de acordo com o art. 191, fica à título de colaboração então, dos recorrentes. O nosso recurso encaminhado, eu, na qualidade não de interessada na vaga que estava sendo posta, mas como cidadã, como membro do Ministério Público, apesar de nesse Colégio não ter sido reconhecida a minha legitimidade, me afino com os motivos trazidos pelos demais colegas, participantes diretos da concorrência aberta. A primeira questão que se considera importante frente ao caso posto a este graduado órgão é a própria natureza do Edital de inscrição de remoção para a Comarca de Manacapuru, que se deu por merecimento. O Ministério Público do Amazonas como determina a Lei Complementar nº. 011/1993, possui duas entrâncias no âmbito do interior, intermediária e inicial criadas pela Lei nº. 54 e mesmo diante dessa duplicidade de nível, ainda vem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

sistematicamente publicando editais de remoção sem levar em consideração

a alteração de cargos que ocorre individualmente em cada entrância, considera para tanto, o Interior como um todo, com o pensamento remanescente do regime anterior, quando este constituía uma só entrância. Tal situação torna incerto o critério de merecimento eleito pelo Edital nº. 17/2008 para a ocupação do cargo de Promotor de Justiça da referida Comarca de Manacapuru. Quanto aos critérios a serem verificados para efeito de promoção por merecimento na carreira ministerial, estes estão previstos de forma genérica no art. 93 da Constituição Federal e se menciona como pressuposto dois anos de exercício na respectiva entrância e ainda, a integração na primeira quinta parte da lista de antiguidade já sobejamente falada pela douta relatora do processo, que reconheceu a necessidade desse órgão de verificar o quinto na antiguidade para proceder, para legitimar os candidatos a concorrerem a qualquer vaga, quer seja por merecimento, ou por antiguidade. A alínea “c”, da segunda parte do art. 93 fala quando se refere a ferir critérios de merecimento, a frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos de aperfeiçoamento, até hoje o Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas não indicou quais cursos e o peso destes para efeito de merecimento, em flagrante violação exigência expressa pela Resolução nº. 002/2005 - CNMP, que determinou ao *parquet* que a estes atribuíssem gradação, observando-se para tanto a isonomia e a razoabilidade, como dispõe o art. 3º., inciso III, que eu me abstenho de ler, por questão do tempo que nos é deferido. A avaliação quanto a este item, é feita quase que simbolicamente, quando não se sabe a que cursos se referem os Conselheiros para considerá-los de grande importância, a ponto de indicar merecimento de um candidato, se todos os candidatos que ali concorreram tiverem igual possibilidade de frequentá-lo? Qual a base de aproveitamento utilizado pelo Conselheiro para reconhecer o mérito da participação do candidato votado? Como a frequência, a determinado curso de aperfeiçoamento considerado de interesse da instituição deve ser valorado para todos os candidatos? Muitos se mencionou nos votos cursos que um e outro candidato tem, sem atentar a essa razoabilidade e essa isonomia entre os candidatos, é claro que um



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

curso de especialização que disponibiliza uma vaga para o Ministério

Público, como já aconteceu aqui, no Mestrado do Meio Ambiente, em Direito Ambiental, sendo que seu preenchimento não se deu dentro de um processo de ampla divulgação e aberto no âmbito da instituição, não pode pender para diferenciar concorrentes... não se esquecer que a ponderação exigida no inciso III do Art. 3º, da Resolução nº. 002/2005 busca igualar os iguais, diferenciar os desiguais para no final realizar igualdade real. Visando objetivar os critérios para avaliação do desempenho funcional indicados na alínea c, primeira parte do Art. 93 da Constituição Federal, a Resolução nº. 002/2005 destaca: “o merecimento será apurado e aferido, conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”. Dois pontos relevantes no artigo transcrito destacam-se: o primeiro volta-se ao ato de apurar e aferir o desempenho dos candidatos e o segundo, a obrigatoriedade de serem fixados parâmetros para avaliação do desempenho. O Art. 3º *caput* da Resolução nº. 002/2005 determinou aos Conselhos Superiores do MP, a edição de ato administrativo para valorar de forma objetiva os critérios, em outras palavras, quis o Conselho Nacional dizer, que os indicadores do desempenho funcional ou critérios produtividade, pontualidade, operosidade, presteza, deveriam ser conferido uma medida de ponderação, um valor que por envolver diversos candidatos, devem por-se da mesma forma sobre todos, para tanto, a necessidade de definir-se qual a medida do juízo de valor que será utilizado para cada critério fixado? O que não foi feito pela Resolução nº. 358/2006 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas. Dizer portanto, que determinado Promotor de Justiça é eficiente, prestativo, zeloso, não resolve o problema da subjetividade do merecimento, ora, o ônus de todo servidor público, é prestar um serviço, ou melhor, bem prestar o serviço público, a regra é de que todos os Promotores de Justiça são produtivos, qualidade da qual a operosidade é sinônimo, em contrapartida, a desídia deve ser comprovada, a regra é que todos trabalhem com pontualidade processual, o atraso na entrega de autos deve estar evidenciado, sendo inclusive impeditivo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

promoção nos termos da Constituição Federal, a própria Resolução nº 358 indica os instrumentos para verificar os critérios objetivos, relatório das atividades processuais e administrativas e correições permanentes, ordinárias e extraordinárias, efetuadas pelo Procurador Geral e pelo Corregedor Geral do Ministério Público, difícil tarefa foi a conferida ao Procurador Geral, chefe de uma instituição da grandeza do MP, porque além de atuar em todos os processos perante o TJ, seu mandato é temporário, tal situação inviabiliza manusear trabalhos processuais apresentados em 1º grau, por outro lado, o ato formal de inspeção permanente não é reservado por lei ao seu cargo, é atividade típica da Corregedoria do Ministério Público. No presente caso, salvo engano, nem todas as Promotorias de Justiça titularizadas pelos candidatos sofreram correição, para fins de identificar-se o merecimento dos concorrentes, pergunta-se, como então se pode atribuir mais mérito a um candidato que ao outro sem o parâmetro da avaliação do desempenho funcional de cada um? A mera verificação da ficha funcional do candidato não alcança o objetivo. Como se vê os critérios de valoração do desempenho funcional a serem verificados para efeito de promoção e remoção por merecimento permanecem como porta aberta no Ministério Público do Amazonas, podendo nesse contexto serem preenchidos com qualquer conteúdo, como foi no presente caso, em alguns votos dos Conselheiros, a produtividade e presteza, eficiência, continuam subjetivadas pela ausência de parâmetro, ou melhor, valor, exemplo dessa afirmação pode ser verificado nos votos dos Conselheiros quando fazem menção ao fato de candidatos conterem em suas fichas elogios, trabalhos em comissões, cuja a designação dependeu da discricionariedade do Procurador Geral de Justiça, indicação para participar de audiência, designação para acúmulos remunerados, ocupação de função cujo teor determinante é a confiança, admiração pessoal. Conclui-se assim, que o MP não fixou o critério operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência, mas deixou de conferir-lhe o valor, o inciso III do Art. 3º da Resolução, portanto, não foi efetivamente cumprido, sobre esse assunto, o Conselheiro Hugo Cavalcanti Melo Filho tem um voto no processo nº 110, que por questão de tempo deixo de ler. Também a Conselheira Janice Ascari



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

no processo nº 93/2006 que também por questão de tempo deixo de ler. Quanto ao ato de apurar e aferir previsto no Art. 2º. da Resolução nº. 002/2005 perfaz-se como uma atividade complexa, sendo que o primeiro vincula o segundo, o que não foi observado nos votos proferidos. Os verbos utilizados na Resolução: apurar e aferir, dão exata noção do exercício a ser realizado para definir seu merecimento. Apurar indica uma atividade de refinamento, de escolha em caso de conferência das práticas funcionais principais, imprescindível para alçar seu merecimento, já que esta seleção que firmará o resultado da concorrência. Por fim passa-se a aferição dessa primeira seleção, aferição como prática final é o processo por meio do qual deve-se exercitar a comparação, o cotejamento, a estimação, a avaliação dos métodos de todos que da disputa participam, só assim chegar-se-á ao mais merecedor de todos. Nesse sentido pode-se seguramente dizer, que enquanto na apuração do desempenho funcional, chega-se a medida individual de cada candidato, na aferição obtém-se *a justa medida entre os candidatos*, a dificuldade para se proceder dar-se quando a Resolução restringiu, repetiu os critérios da Resolução nº 002 do Conselho Nacional sem nada especificar, criou com isso obstáculo intransponível para verificar o real merecimento de cada candidato. Com isso, é certo que não basta o Conselho Superior dizer que determinado candidato é merecedor por ser produtivo, o exigido pela Lei, é que ao final da aferição dos participantes, restem evidenciados ser um candidato mais produtivo, eficiente e zeloso que qualquer outro, a ponto de ser merecedor da promoção remoção. Nesse ínterim não há de ser olvidado que a disputa sempre será global, quando se tem uma única vaga e uma coletividade de dezessete candidatos como é o caso, aliás, é suficiente ter mais de um candidato para impor-se o cotejamento já que esse é obrigatório entre pessoas, a situação jurídica legítima será a de quem detenha mais mérito, e não somente por deter um candidato mérito, por isso, exige-se que a aferição abranja a todos que da disputa participem, haja vista operar-se uma situação de plena exclusão de um ao outro. Por essa razão, cabe ao Conselheiro justificar um a um os votos proferidos, bem como a falta de outras indicação, dizendo o porquê em que cada candidato é mais ou menos merecedor que outro, tendo por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

base os critérios objetivos valorados, o merecimento aqui tornou-se mais difícil de ser apurado por não existirem parâmetros para aferir-se a presteza, operosidade e dedicação. Até a pontualidade fica comprometida quando são os próprios Promotores de Justiça que declaram não possuir processo com vista ou em seu poder, com devido respeito a veracidade das declarações, por outro lado, há de se entender que a formação de uma lista de três com a conseqüente exclusão dos demais nomes não desonera nenhum Conselheiro de motivar a falta do voto, pode-se escolher até três, mas não se pode deixar de avaliar todos, até para efeito de suspensão, esse critério tem que ser respeitado porque seria muito fácil, tendo quatro candidatos e os Conselheiros, tendo que fazer uma lista tríplice votariam em três e deixarem de falar da suspeição porque não tem que justificar todos os votos então nos candidatos que participam daquele certame. Enquanto há uma lista tríplice, então uma limitação numérica para a composição, na aferição deve ser retratado o valor individual de cada Promotor de Justiça concorrente, caso contrário, está se negando o direito subjetivo dos inscritos exercerem com plenitude a disputa, imediatizar a concorrência significa colocar cada um na disputa em pé de igualdade, o valor maior envolvido nessa situação que *prima facie* é de mérito, é o da igualdade, que deve ser observado em face da obrigação de se respeitar o direito de todos os concorrentes, o sistema meritório, na verdade, permite chegar-se a igualdade real, quando pela diferença de desempenho funcional encontra-se o mais merecedor de todos, sob os ensinamentos de Norberto Bobbio pode-se dizer que quando se trata de desigualdade ou igualdade no merecimento estar-se-á sempre diante de uma relação, a concorrência é uma relação e não um status, status nós temos na antiguidade, daí os Conselheiros e candidatos estarem vinculados entre si pela disputa em posições diferenciadas em face da função que exercem. Em razão do tempo, Excelência, que já passou, por respeito a colega que também tem direito a voz, eu agradeço a oportunidade e saúdo o Colégio pela disposição, independente de mudar o Regimento Interno, efetivar o devido processo legal perante essa corte. Em seguida, o Sr. Presidente passou a palavra para a Promotora **Aurely Pereira de Freitas**, que disse: primeiramente gostaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

de cumprimentar a todos na pessoa do Sr. Presidente desse Egrégio Colégio de Procuradores e iniciando a minha manifestação, eu gostaria de me referir em primeiro lugar, a questão preliminar do quinto constitucional, no caso da exigência, do Art. 93, II, “b”, da Constituição Federal, na decisão que o relator Ministro Cláudio Barros usou como um paradigma ficou decidido que se apuraria a primeira quinta parte dos mais antigos, considerando todos os magistrados, nesse caso, especificamente, existe uma norma na nossa Lei Complementar, na nossa Lei Orgânica que abre uma exceção, pela simples razão de que na Constituição Federal não se especifica o procedimento quando não existem Promotores suficientes que atendam aos dois requisitos constitucionais para compor a lista tríplice e a nossa Lei Complementar exige uma lista tríplice, portanto, no Art. 252, parágrafo único nós temos uma exceção, quando se diz: “membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.” Essa é uma exceção que está prevista na nossa Lei Orgânica, para solucionar essa questão. O Supremo Tribunal Federal foi chamado e passou a adotar a regra do quinto sucessível, ou seja, recompõe-se o quinto, sucessivamente para se compor a lista tríplice, mas nem sempre esse foi o entendimento do Supremo, eu tenho uma decisão do Supremo Tribunal Federal onde se suspende, alínea “b”, inciso II do Art. 96 da Constituição do Estado do Paraná, a expressão: “caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte e assim sucessivamente”. Embora a regra do quinto sucessível seja atualmente jurisprudencial, nós podemos ver por esse dispositivo da Constituição do Paraná que ela já foi colocada expressamente e à época o Procurador Geral da República entrou com uma ADIN em relação a alguns dispositivos, inclusive esse, e no momento de votar, o Ministro Carlos Velloso adotou o seguinte entendimento: que os privilégios concedidos à antiguidade estão no texto da Constituição Federal, não podendo legislador ordinário ampliá-los. Essa decisão foi publicada em 1993, o mesmo ano da nossa Lei Orgânica, por isso, para que se possa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

adotar esse posicionamento jurisprudencial do Supremo atual, porque eu acabei de ler o posicionamento antigo, nós teríamos que declarar a inconstitucionalidade desse parágrafo único do Art. 252, pois ele abre essa exceção, ele traz uma solução diferente dessa que foi encontrada atualmente pelo Supremo, mas a declaração de inconstitucionalidade deve ser feita no Judiciário, nós não podemos fazer uma declaração de inconstitucionalidade em procedimento administrativo, nós até poderíamos alegar que existe o expediente da negação de cumprimento à lei inconstitucional, mas esse expediente é exceção, você só pode usar esse expediente quando não se pode atacar a norma diretamente e aqui nós estamos falando de uma exceção que foi usada não só no procedimento de Manacapuru, essa exceção foi usada também em todas as outras remoções e promoções, então se este Colégio decidir pela ilegalidade, nós não poderíamos, até por uma questão de princípio da estrita legalidade, não se poderia anular apenas a remoção de Manacapuru, uma vez que todas as outras também adotaram esse mesmo procedimento, da mesma forma, já adentrando no mérito da fundamentação, a fundamentação utilizada na remoção para a 3<sup>a</sup>. Promotoria de Justiça de Manacapuru, a sistemática forma de apresentação dos votos é idêntica a várias outras remoções que ocorreram antes e depois da remoção para a 3<sup>a</sup>. Promotoria de Justiça de Manacapuru. Portanto, se nós estamos falando de ilegalidade, tanto em relação a questão do quinto quanto em relação a questão da fundamentação, a administração pública, tomando conhecimento dessa ilegalidade, não pode deixar de agir, pois ela tem o poder-dever de agir, nós não estamos aqui falando da preclusão do administrado, nós estamos falando da preclusão da administração, a administração tem cinco anos para rever os seus atos considerados ilegais, então me referindo ao voto da ilustre relatora e também a sustentação oral da minha colega, foi colocada aqui uma Resolução que está sendo usada há quatro anos. Eu tive a oportunidade de ler as Atas das remoções que ocorreram depois e algumas que ocorreram antes, eu tomei como parâmetro a Resolução que é de 2006, todas as que aconteceram após essa Resolução e eu pude observar que a forma de fundamentação, que foi atacada pela Dra. Silvana é idêntica, não existe qualquer diferença, todos aqueles pontos que ela levantou aqui



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

também foram utilizadas em outras remoções e promoções, da mesma forma, não há notícia que o Conselho Superior do Ministério Público tenha adotado a recomposição do quinto. Então, eu acredito que até em homenagem a todos os atos que já foram praticados e também à nossa Lei Orgânica que prevê essa exceção, o procedimento correto seria, ou anular, através de uma ação direta de inconstitucionalidade a referida norma, ou então, passar a adotar esse posicionamento jurisprudencial do Supremo, que se refere ao quinto sucessível, a partir da edição de uma nova Resolução, respeitando todos os atos que foram praticados anteriormente, até porque o colega quando se inscreve tem uma expectativa, e nós temos aqui uma Resolução que já está sendo utilizada há quatro anos e não foi impugnada, você cria uma expectativa, você aguarda até que a situação concreta atinja individualmente algumas pessoas, no caso as pessoas que foram removidas com base nessa Resolução e só então depois do resultado você ataca o procedimento? Eu não vejo isso como correto, se existe uma lei que apóia essa decisão do Conselho Nacional de não fazer a utilização da regra do quinto sucessível, então como anular um ato por ter seguido essa norma, como alegar a inconstitucionalidade? Eu gostaria de passar depois aos Conselheiros o acórdão do Supremo que trata sobre isso, sobre a questão expressa do quinto sucessível na Constituição do Estado do Paraná, a respeito da questão da fundamentação dos votos, muito bem colocado pela Dra. Silvana, eu gostaria de ler um trecho do voto do Conselheiro Sandro José Neis na época em que não era Corregedor Nacional, mas que hoje é o Corregedor Nacional, ele defende no trecho do voto, é o processo CNMP nº. 606/2008-19, eu vou passar depois aos ilustres membros do Colégio, ele diz o seguinte: “é certo que os votos devem ser fundamentados, todavia não há necessidade de se proceder a uma comparação item por item de todos os candidatos, ou como pretendem os Promotores de Justiça um cotejamento das qualificações de todos os interessados na promoção ou remoção por merecimento”. O assunto é polêmico, no entanto, prefiro aderir à essa corrente, nós estamos falando de duas correntes, a que entende que esse cotejamento deve ser item por item e a corrente que entende que não deve ser. Então não se pode atribuir a uma corrente ou a outra a legalidade, eu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

acho que fica difícil sustentar que as pessoas que adotam essa corrente, que é adotada pelo atual Corregedor Nacional, você dizer que estão cometendo uma ilegalidade, isso não é cabível, é uma corrente diferente, outra coisa, não existe uma Resolução que defina, não se sabe nem se os inscritos, que não estão na primeira parte do quinto devem ser admitidos ou não, então nós estaríamos anulando vários atos, os dos últimos cinco anos, com base em um procedimento que não está nem definido ainda, eu acredito que se deve atentar também para enorme confusão administrativa que nós vamos ter, inclusive em relação ao colegas que acabaram de ingressar na instituição, que tem as suas Comarcas escolhidas pelo critério da classificação no concurso, se nós anularmos todas as últimas remoções dos últimos cinco anos em razão tanto da questão da fundamentação, caso se considere essa corrente que é adotada, inclusive pelo Corregedor Nacional do Ministério Público como ilegal, assim, como, a exceção prevista na nossa lei também como ilegal, será preciso anular todas essas remoções, e assim movimentar toda a carreira, inclusive dos que acabaram de ingressar, pois normalmente, dos últimos cinco anos são justamente essas que os novos membros da carreira estão hoje, onde eles estão hoje atuando. Então, eu gostaria de finalizar da seguinte forma: se nenhum desses argumentos que eu aqui coloquei a respeito da legalidade, da exceção prevista na nossa lei e da corrente que não exige essa comparação item por item, que os membros do Colégio deliberem sobre o acolhimento da teoria do fato consumado, não apenas para a remoção de Manacapuru, mas para todas as remoções dos últimos cinco anos, porque se nós estamos falando de ilegalidade e de um procedimento que é comum a todas, a administração não poderia fechar os olhos para essa constatação, uma vez ciente, ela teria que agir. Então, em homenagem a todos esses atos, à segurança jurídica, ao próprio sentimento dessas pessoas que já foram removidas e que também se inscreveram e concorreram legitimamente, se considerem a teoria do fato consumado mantendo a situação jurídica de todas essas pessoas removidas com base no atual procedimento e na atual Resolução. Essa medida evitará a revisão de todos esses atos e respeitará também o princípio da segurança jurídica, evitando ainda, uma confusão administrativa sem precedentes na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

história dessa instituição, da mesma forma, uma ação de declaração de inconstitucionalidade em relação à nossa Lei Orgânica, utilizada desde sempre, desde a sua vigência para toda a movimentação do Ministério Público, seria expor mais uma vez a nossa instituição, pois como alegar a ilegalidade para a remoção da 3ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru com um procedimento que é utilizado a tanto tempo e anular apenas uma remoção, isso não seria legal, isso não seria justo e isso não seria moral, muito obrigado senhores. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: muito obrigado Dra. Aurely pela sua manifestação, dentro do prazo, das argumentações feitas, o primeiro inscrito já para iniciarmos a discussão, Dr. José Roque. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Sr. Procurador, mais uma vez muito bom dia, muito bom dia a todos, eu confesso que essa matéria eu venho chamando a atenção deste Colegiado desde janeiro e a minha inquietação foi tanta que eu acabei fazendo um voto em separado, na verdade não é um voto-vista, porque sequer tive acesso ao voto antecipado da nossa relatora e convergimos em muitas opiniões, mas eu vou pedir, confesso que já risquei muitas partes porque ele tem onze (11) laudas e vou poupá-los da leitura completa, mas antecipadamente eu gostaria de dizer que todas as preocupações que foram colocadas aqui na sustentação oral pela Dra. Silvana, nós já estávamos discutindo aqui neste Colégio, no entanto, entendo que há uma questão prévia a ser levantada que é confiabilidade das informações, credibilidade das informações e a possibilidade de aferir as informações, que como a própria Dra. Silvana declarou, o fato de dizer que não estou com nenhum processo em vista já coloca em dúvida essa própria situação porque raramente isso acontece, e com relação ao que disse a Dra. Aurely, em relação a teoria do fato consumado, eu acho que aí a gente precisa depois repensar uma outra situação, primeiro, acredito que a remoção de Manacapuru não se consumou, porque claramente havia um recurso ainda em andamento, mas vamos ao que eu escrevi: “Sr. Procurador Geral, Srs. Procuradores, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em decisão prolatada no âmbito do Processo nº. 0.00.000.0000707/2009-62, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Barros Silva, acolheu preliminar, anulando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

decisão deste Egrégio Colégio de Procuradores por vício, consistente em não ter permitido aos recorrentes utilizar dos meios necessários à sustentação e a defesa de suas posições, cuja ementa...” Interrompendo, o Sr. Presidente disse: Dr. Roque, para a gente buscar ordenar, o senhor já estaria votando? Porque nós estamos naquela fase de discussão. Respondendo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: discussão, eu estou colocando a minha opinião, não vou votar, eu vou colocar a minha opinião e no final, eu posso até antecipar o meu voto. Deixo de fazer a leitura da ementa, por já ter sido feita pela relatora, mas com clareza solar, eu tive a paciência Excelência de esperar cinco meses por esse processo, eu acho que todos os colegas ali também, eu acho que alguns argumentos aqui podem ajudar na solução da causa. “Com clareza solar, o Conselho Nacional do Ministério Público, em procedimento de controle administrativo, em sede de preliminar, acatou a tese de nulidade da decisão deste Colégio de Procuradores, por ofensa ao contraditório e ampla defesa, por não ter sido permitido aos recorrentes utilizar dos meios necessários à sustentação oral e à defesa de suas posições. Registre-se, por oportuno, que a decisão deste órgão Colegiado, seguiu a Lei Orgânica Estadual e o Regimento Interno, no entanto, deve-se destacar que esses instrumentos legais estão em descompasso com a norma Constitucional, pois é sempre bom lembrar que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa. É evidente que, na esfera administrativa, a discussão está vencida. Agora, deste Colégio de Procuradores de Justiça não se espera outro comportamento senão aquele de anular a decisão viciada, e, como efeito indireto, atualizar o seu Regimento Interno, sob pena de repetir os equívocos. Analisando com acuidade o voto do eminente Conselheiro-Relator, observo que a decisão, mais do que corrigir eventuais vícios de formalidade, permite um verdadeiro juízo de retratação e afirma: “ter a oportunidade no nosso órgão de discutir as questões postas neste procedimento de controle administrativo, tais como refazimento do quinto constitucional, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº. 24.575/DF, Rel. Min. Eros



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

Grau, DJU 04.03.05, e de recente decisão desse Conselho Nacional, no procedimento de controle administrativo nº. 0.00.000.000605/2009-47”. Assim, proponho uma reflexão sobre o processo de remoção no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, à luz da Constituição Federal e das decisões do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. De plano, deve-se estabelecer a diferenciação entre requisitos para promoção e remoção, dos chamados critérios de avaliação do merecimento, cuja a falta de compreensão poderá prejudicar a análise jurídica do caso sob análise. No primeiro, procura-se identificar aqueles candidatos que preenchem as condições objetivas para participar do certame (dois anos de efetivo exercício na entrância, participar do quinto, serviços em dia), no segundo, pretende-se avaliar o candidato quanto a sua produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência a aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Os requisitos para promoção e remoção são de natureza constitucional, imperativa, não cabe ao julgador a exegese do que seja interessante, mas, tão-somente, o cumprimento da norma. Excelências, os concursos de remoção e promoção no âmbito do Ministério Público, seguem as mesmas linhas estabelecidas pela Constituição Federal aos membros do Poder Judiciário, por força do § 4º, do artigo 129, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, *in verbis*: Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. Por sua vez, o artigo 93, da Carta Política, estabelece como princípio a ser rigorosamente seguido pela Magistratura Nacional: b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. Assim, a Constituição Federal definiu como requisito para o candidato participar da promoção por merecimento: a) dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância; e b) integrar a quinta parte mais antiga da entrância. Para que não pairasse qualquer dúvida quanto a aplicabilidade desses dispositivos no processo de remoção, a Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VIII, “a”, ao mesmo artigo 93 da CF, *ipssis litteris*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
***Colégio de Procuradores de Justiça***

VIII - A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II. A forma de ascensão por merecimento (aplicável as remoções), está posta nos dispositivos legais infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que: “a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice.” Como se pode observar, a única hipótese aceitável de participação de membro do Ministério Público, não integrante do quinto da antiguidade, é no caso de lista incompleta, pois, a própria Carta Política ressalvou, visando coibir certames frustrados pela ausência de candidatos. O Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Mandado de Segurança nº. 28.443 MC / PE – PE (Medida Cautelar), monocraticamente assim se manifestou: “no que tange à aplicação de interpretação retroativa, nessa análise perfunctória própria da medida em espécie, não parece ter razão o impetrante. Dispõe a Constituição art. 93 (...) VIII, “a”. Por sua vez, a alínea “b” do referido inciso II disciplina que “a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago”. Observo, diz o Ministro nesse sentido, que a Constituição parece clara ao impor também ao pedido de remoção por merecimento a observância de integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Isso posto, por não vislumbrar, nesta análise perfunctória dos autos, qualquer ilegalidade praticada pelo CNJ, indefiro o pedido liminar formulado”. A despeito da questão abordada, cabe ainda analisar-se os efeitos que eventual decisão poderia provocar sob os atos administrativos, relativos as remoções e promoções, pelo critério do merecimento, ocorridas nos anos pretéritos”, como foi sustentado pela Dra. Aurely, digo com toda a certeza, que essa questão me veio a mente a partir de uma conversa que tive com a própria Dra. Aurely que levantou essas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

questões e eu fiquei preocupado e resolvi incorporar ao meu parecer sobre essa matéria. Tem-se que o direito administrativo brasileiro passa cotidianamente por diversas alterações de ordem normativa, gerando, pois uma nova visão sobre diferentes assuntos, visto que o princípio da legalidade, sendo pedra angular do Direito Público não pode se afastar da realidade fática dos mais variados acontecimentos envolvendo o interesse público e à Administração. Desta forma, a Lei Federal nº. 9.784/1999 trouxe a possibilidade da aplicação do instituto da convalidação do ato administrativo. O professor José dos Santos Carvalho Filho traduz a convalidação como: O processo que se vale a administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”. Lembra o referido autor que o “instituto da convalidação só é admissível para a doutrina dualista, isto é, por aqueles que aceitam que os atos administrativos podem ser NULOS ou ANULÁVEIS. Feita essa breve digressão, retornamos ao conteúdo da Lei nº. 9.784/1999 que em seu artigo 55, preceitua que: *“em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis, poderão ser convalidados pela própria administração”*. Assim, a convalidação no Direito Administrativo tem a mesma premissa pela qual demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis no Direito Privado. Perfilhamos aqui a concepção da doutrina dualista, isto é, para nós os atos administrativos de acordo com a gravidade e lesividade do vício que os inquinam, podem ser nulos ou anuláveis, sendo por fim perfeitamente viável a aplicação da convalidação, uma vez que ao menos em tese não há ofensa ao princípio da legalidade. Com propriedade observa José dos Santos Carvalho Filho: *“É que a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado como anulável*. Ora, o artigo 55, da Lei nº. 9.784/1999 referenda bem a importância da convalidação no Direito Público, sendo que é condição *sine qua non* a AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO, bem como AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS, para que o ato possa ser convalidado. De forma brilhante Seabra Fagundes expõe que: infringência



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torna-se útil aquele mesmo interesse. Também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos. José dos Santos Carvalho Filho explica em sua doutrina que existem atualmente 3 (três) formas cabíveis de convalidação. Desta forma, adotaremos o sistema de classificação do renomado jurista: a ratificação, a reforma e a conversão, e descrevo sobre eles. É bem verdade que em estrita obediência ao princípio da legalidade, nem todos os vícios admitem convalidação. Para José dos Santos Carvalho Filho: “São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos. Também é possível convalidar atos com vício no objeto, ou conteúdo, mas apenas quando se tratar de conteúdo plúrimo, ou seja, quando a vontade administrativa se preordenar a mais de uma providência administrativa no mesmo ato, aqui será viável suprimir ou alterar alguma providência e aproveitar o ato quanto às demais providências, não atingidas por qualquer vício”. Salientamos ainda que o poder de convalidação sofre duas importantes limitações, estando desta forma ligado ao princípio da legalidade. Nesse sentido, são barreiras à convalidação: A impugnação do interessado, expressamente ou por resistência quanto ao cumprimento dos efeitos e o decurso do tempo, com a ocorrência da prescrição, razão idêntica, aliás que também impede a invalidação. Não há, aplicando-se o instituto da convalidação, no Direito Administrativo qualquer ofensa à integridade do princípio da legalidade, visto que existem condições expressas no texto da lei, para que se afigure tal possibilidade. Desse modo, comungamos com a acertada e brilhante lição do ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello ao lecionar que: “É de notar-se que a convalidação, ou seja, o refazimento de modo válido e com efeitos retroativos do que fora produzido de modo inválido, em nada se incompatibiliza com o interesse público. Isto é, em nada ofende a índole do Direito Administrativo. Pelo contrário. Exatamente para bem atender a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

interesses públicos, é conveniente que a ordem normativa reaja de maneiras díspares ante diversas categorias de atos inválidos (...) Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações, noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente tem especial relevo no Direito Administrativo. Não brigam com o princípio da legalidade, antes lhe atendem o espírito, as soluções que se inspirem a tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição de legalidade. Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos administrativos”. Perfilhamos por ora, o ensinamento do insigne mestre Bandeira de Mello, ao afirmar que o instituto da convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida, como citamos anteriormente. Ademais, cremos nós, que determinados atos uma vez convalidados coadunam bem mais com o interesse público do que, se eivados de vícios de legalidade, fossem expurgados do âmbito da Administração. Para isso, basta analisarmos o nexos de causalidade entre as hipóteses de convalidação e os respectivos resultados oriundos da posterior validade do ato administrativo. Por fim, o próprio Hely Lopes Meirelles discorrendo sobre o princípio da legalidade afirma que: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador significa “Deve fazer assim”.” Para concretizar nossa linha de raciocínio, colacionamos a importante lição de José dos Santos Carvalho Filho: “Não custa nada lembrar, por último que, na teoria do Estado Moderno há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso que administrar é função subjacente a de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

lei”. Ora, se a atividade do administrador se baseia no texto de lei, embora o ato esteja viciado por alguma espécie de ilegalidade, mas observados os requisitos essenciais para a validade do ato anulável, que já tivemos a oportunidade de discorrer em linhas pretéritas, nos afigura perfeitamente válido o ato convalidado. À guisa de conclusão, resta uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, diz o Tribunal: “No direito público, não constitui uma excrescência ou uma aberração jurídica admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado, mas que, após, pela omissão do poder público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o *status quo*”. Por finalizar, cito o Ministro Gilmar Ferreira em decisão recente do Recurso Extraordinário nº. 108.182-1/SP, a saber: “Depreende-se, pois, que a questão da possibilidade de se conceder efeitos *ex nunc* para a declaração de nulidade de atos administrativos, segundo a doutrina citada, já está ultrapassada, dando lugar ao questionamento sobre a própria desconstituição do ato em si e, não simplesmente aos seus efeitos. Situações haveria nas quais os princípios da legalidade e da segurança jurídica colidiriam, fazendo-se mister uma opção por parte do aplicador do direito ou, o tanto quanto fosse possível, uma tentativa de conciliação, com condicionamento parcial para cada um dos postulados. Em outras palavras, a aplicação do princípio da concordância prática que fala J. J. Gomes Canotilho. A propósito, o constitucionalista português assevera ser uma das manifestações dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Repita-se: mais do que a simples garantia de intocabilidade dos efeitos já produzidos pelos atos inquinados de ilegais, a moderna doutrina europeia tem se inclinado a prestigiar fórmulas preclusivas do poder de autotutela da Administração, em homenagem a boa-fé dos administrados e a segurança jurídica”. Portanto, não pode ser considerado empecilho da manifestação deste Colégio situações pretéritas e repito a situação de Manacapuru jamais se consolidou. Assim, senhores Procuradores,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

manifesto-me pela imediata correção dos aspectos formais, com a notificação dos recorrentes e da parte interessada, para no mérito, anular a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, considerando a não observância do quinto consecutivo no processo de remoção. Deve-se, pois, retornar os autos aquele respeitado Colegiado, para reapreciar, observando rigorosamente o quinto constitucional sucessivo, dentro dos parâmetros retromencionados. Ressaltando-se, ainda, que os atos administrativos, relativos as remoções e promoções, pelo critério de merecimento, já consolidados, se eventualmente eivados de algum vício, devam ser convalidados, preservando-se, em consequência, os efeitos das relações jurídico-administrativas deles derivadas, em nome dos princípios do maior interesse público e da segurança jurídica. É como voto.” Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Senhores, me desculpem pela leitura exaustiva e cansativa, mas porque foi tanta a questão que se envolve essa situação, que precisava de uma resposta rápida, eu digo sempre que um dia nós seremos eficientes como são os piratas Dr. Bosco, os piratinhas, Flamengo lançou a sua camisa nova na sexta-feira, na segunda-feira eu passei já tinha um pirata vendendo a camisa nova. Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** questionou: tu compraste? Respondendo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: não, naturalmente não sou flamenguista, não comprei e nem compro artigo pirata, mas quero dizer que a gente precisa ter um pouquinho dessa eficiência, porque essa discussão está levando mais de cinco meses, imagino para as pessoas, para a Dra. Aurely, para os colegas que estão querendo também uma solução desse problema, é a minha manifestação, Sr. Procurador e já antecipo meu voto. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: estão inscritos pela ordem depois do Dr. Roque, o Dr. Caio, o Dr. Francisco Cruz e o Dr. Carlos Coêlho, e em seguida passo a palavra para o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** que disse: Sr. Presidente, Srs. Procuradores, Promotores e Promotoras de Justiça, em primeiro lugar eu quero parabenizar o brilhantismo do voto da nossa relatora, em uma pesquisa bem cuidadosa, outra sorte também diria que assim o fez o Procurador Dr. José Roque Nunes Marques, isso muito engrandece o nosso Colégio, o nível das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

discussões a cada dia se eleva, acho que nós vamos ter que reunir no quarto andar, mas... Interrompendo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: ou no quinto. Prosseguindo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: ou no quinto, exatamente por falar no quinto, eu vislumbro aqui que são dois os grandes impasses a serem discutidos nesses recursos e nos votos que foram antecipados aqui, questão do quinto sucessível e de requisitos objetivos para a promoção e remoção. Eu não discuto e acho que todos estão de acordo que os mesmos critérios para a promoção se aplicam para a remoção, como bem ressaltou o Dr. José Roque no seu voto. Eu não tenho dúvida também que o legislador estabeleceu a regra do quinto sucessível para promoções e remoções. Se nós lermos a Constituição, ou se nós lermos também a nossa Lei Orgânica, nós vamos ver que o parágrafo único diz: “que para os fins deste artigo, que é promoção e remoção, o Corregedor encaminhará ao Conselho Superior o prontuário dos membros que tiverem dois anos na respectiva entrância”, e aí atenção senhores, “e integrarem a primeira quinta parte de antiguidade”, aí diz, “salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice”. Lendo de trás para a frente, se não houver número suficiente de Promotores, é o princípio da realidade se aplicando e ninguém vai discutir, ninguém vai passar o laço na calçada e trazer para dentro do Ministério Público que não é Promotor, é o óbvio, porém, a segunda parte, precisa ter um cuidado, se está interpretando no sentido de que ele teria dito assim, o legislador: “na primeira rodada da lista que se faz se vê a quinta parte, não preenchida, vale qualquer lugar da classificação”, não é verdadeiro isto, o quinto vai se aplicar sempre porque esta é a regra que subjaz, é o entendimento que subjaz no princípio da impessoalidade, no princípio da moralidade, no princípio da finalidade, etc. Nós costumamos lembrar que aqui não há uma omissão do legislador em dizer, ele poderia então ter dito: “salvo se não houver com tais requisitos que pode então, qualquer colocação ser...”, não é isso, isso aqui é o silêncio eloquente, Beredtes Schweigen da teoria alemã, que foi desenvolvida inicialmente no constitucionalismo e hoje já se espria para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

processualismo, o silêncio eloquente, aqui não se aplica analogia, não há vácuo, a intenção do legislador era essa mesmo, então eu não tenho dúvida que o quinto sucessível tem que ser aplicado nas promoções e remoções, porém, no que diz respeito aos requisitos objetivos é preciso que a gente entenda uma coisa, deixar de aplicar os requisitos objetivos existentes é violar a regra, não aplicar requisitos objetivos porque inexistente não é violação de regra, onde estão os requisitos objetivos da nossa Lei Orgânica, ou das nossas Resoluções para avaliação dos critérios de promoção e remoção? Então, nós não podemos afirmar que neste caso aqui, como em todos os outros, na minha promoção, na de todos nós, se deixou de aplicar requisito objetivo, porque ele simplesmente não existe, uma coisa é violar o que existe, repito, deixá-lo de aplicar e outra coisa é não aplicar porque não existe. Portanto, não me parece raciocínio jurídico caminhar a anulação pelo argumento de que não foram cumpridos os critérios objetivos porque eles são inexistentes, isso é óbvio, e eu quero permitir abrir uma divergência aos dois votos brilhantes e já antecipados, da relatora e do Dr. José Roque, com o seguinte argumento, primeiro lugar, nós não vamos aqui anular o ato do Conselho, se eu quero seguir o pensamento do Dr. José Roque que citou doutrina administrativa altamente conhecida, mas também extremamente competente, em que diz que nós não, a maioria majoritariamente dos doutrinadores não segue mais a teoria da anulabilidade dos atos jurídicos nulos e anuláveis, o ato é nulo ou não é nulo, conforme atenda ou não atenda os requisitos próprios da sua perfeição, eficiência e eficácia. Com a palavra, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: Dr. Públio, se Vossa Excelência me permite uma contribuição, é a questão da ausência de requisito que Vossa Excelência se refere, a Resolução nº. 002 de 21 de novembro de 2005, parágrafo único do Art. 4º., diz o seguinte: “inexistindo especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros do Ministério Público inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo”. Então, me parece que essa Resolução indica um caminho a ser seguido na inexistência desse requisito, então... Interrompendo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: porque a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

questão se discutia, Dr. Francisco, obrigado pelo esclarecimento, era no sentido da inexistência da pontuação, da objetividade, quanto vale um curso, quanto vale um outro curso? Nesse aspecto inexistem, e poderia se aplicar então, como Vossa Excelência bem afirmou, o outro critério, mas vamos lá. Então, se nós entendemos como relatou o Dr. José Roque, que o que predomina hoje é a nulidade e não a anulabilidade. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: é o inverso. Em seguida, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: a anulabilidade? Bom, então já é divergência dupla, porque eu filio a ideia da nulidade, o que nós iríamos fazer aqui é declarar se o ato é nulo, porque é viciado na origem, porque os atos nulos que são viciados na origem... Interrompendo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: primeiro, com relação à remoção de Manacapuru que não se convalidou, este aí é totalmente nulo, em relação àqueles praticados a partir de 2004, que é quando entra a Emenda Constitucional nº. 45, o interesse público predomina em relação a isso. Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: ok, então eu quero voltar a questão, se o ato foi praticado contrário a lei, se a promoção da 3ª. Promotoria foi contrária a lei, por isso que nós temos que anular e se foi contra a lei, me perdoem, mas o vício é de origem, então, nós vamos reconhecer a nulidade dessa decisão. Essa nulidade dessa decisão tem os efeitos sim, que foram ditos por alguns colegas, ela tem que alcançar a retroação sob pena de falar o que disse o Ministro, a pouca citação do Ministro Gilmar, que falava da legalidade ferida, a convalidação seria a questão da legalidade ferida, ora, o jogo de palavras é muito bonito, vamos as questões práticas, legalidade ferida, nenhum princípio é absoluto, começa daí, até o absoluto que foi Deus, se relativizou e baixou aqui entre os homens, se relativizou para poder se entender, então nenhum princípio é absoluto, começa daí, se nós entendemos que a legalidade ferida, a convalidação viola porque é uma legalidade ferida, então a prescrição tinha que sumir, ela é uma exceção à regra, por exemplo, porque prescreve determinados atos, sobretudo no crime, de uma violação frontal à legalidade, ao sistema, mas nós nos quedamos a uma regra que relativizou um princípio absoluto, nada é absoluto. Então, se nós vamos tratar o caso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

da 3ª. Promotoria de Justiça, por anular ou declarar nulo, seja lá como for sob esse argumento, mesmo que nós tenhamos dito que se trata a partir da Emenda, considerando a questão da Emenda Constitucional que se referiu o Dr. Roque, nós estamos fazendo um tratamento de dois pesos, duas medidas em relação a isso, e digo porque, observem bem, nós temos exatamente a mesma regra que foi aplicada em todas as promoções e remoções anteriores a essa, baseada no princípio da boa fé da administração pública, que eu não posso considerar que tenha sido violação do princípio da finalidade pública, que possa ter ferido a moralidade, ou que possa ter ferido a impessoalidade, que seriam para mim os três marcos que justificam, inclusive o quinto sucessível. Quando o Conselho Superior editou uma Resolução em que ela diz, escreve e publica, o Conselho diz, que o parágrafo único do Art. 252 da nossa Lei não aplica aos casos de remoção pelo critério de merecimento, por clara e expressa disposição do parágrafo único do Art. 265, o qual prevê a observância tão somente dos requisitos previstos nos incisos I a VII do Art. 252 desta Lei, eu discordo frontalmente dessa Resolução, acabei de dizer, mas foi editada uma Resolução, aqui é o princípio da boa fé e com base nisso aqui se promoveram, se removeram vários membros da instituição. O Supremo Tribunal Federal reiteradas vezes nas ações em que tem que declarar nulidade de atos, eles se defrontam com o princípio da razoabilidade da realidade, chamam-no de princípio dos efeitos diferidos, como é que eles regulam os efeitos resultantes daquela nulidade que foi reconhecida e aí se aplica a razoabilidade e a realidade, é possível se dar efeito *ex tunc*, é possível se dar efeito *ex nunc*, conforme atenda a razoabilidade e realidade, podemos anular atos e dizer seus efeitos, é assim que ele se comporta, o que torna o princípio maleável, não significa dizer, que toda vez que decreta nulidade, você tem que realmente alcançar essas situações, o que eu penso é o seguinte, nós precisamos ter aqui um ponto de corte e esse ponto de corte não pode ser a Emenda, porque se é imoral essa remoção, se ela viola, é imoral a minha, a do Dr. Carlos Coêlho, a do Dr. Roque, a de todos que... Interrompendo, a Procuradora **Rita Augusta de Vasconcellos Dias** disse: até a do Ministro. Prosseguindo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: quem sabe até, o ponto de corte não pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

ser a Emenda Constitucional, o ponto de corte tem que atender o princípio da razoabilidade, a minha avaliação é o seguinte: derrogam-se agora todos os assentos contrários, a questão que interpreta-se contrário ao quinto sucessível e o ponto de corte é essa decisão que teria efeito em abstratos também, não só efeito concreto em cima do julgamento que está se pautando aqui, o efeito em abstrato é: vamos tirar do nosso mundo jurídico as Resoluções e Assentos que atentam esse entendimento novo do quinto constitucional e a partir de hoje, o Conselho é obrigado a cumprir rigorosamente essa questão, o ponto de corte que eu antecipo o meu voto, Sr. Presidente é este, temos que dar um ponto de corte agora, porque senão o caos pode se instalar, por exemplo, uma vez insatisfeita, a parte interessada pode voltar ao Conselho Nacional e discutir em controle administrativo, dizer se os atos são nulos de pleno direito, eles não prescrevem, a Administração tem o poder-dever de rever seus atos a qualquer momento, a mesma moralidade que se aplicou para lá é a mesma moralidade que se aplicou aqui? Então, vamos rever todos os atos que aconteceram aqui e a segurança jurídica não pode ser ..., lá pode, aqui não pode, então eu defendo um ponto de corte, que a partir de agora se regulamente essa questão em definitivo, não se tem mais outro tratamento, mas não se faça esse julgamento anulado sob pena de a gente ter que criar possivelmente um caos institucional, reiterados os recursos que possam vir para o efeito retroativo. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: no meu relatório, eu expus que uma das recomendações feitas a este Colégio de Procuradores pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar esse recurso que observasse o quinto sucessivo e observasse a decisão proferida no processo dos membros do Ministério Público do Piauí, no qual foi anulado que foi reconhecida a nulidade, neste caso desta remoção que foi suscitado e foi dado por aquele Conselho, eu li esta Ementa e por efeito *ex nunc* desta decisão para respeitar as promoções feitas anteriormente, sob o critério da concorrência ampla, respeitando-se o princípio da segurança jurídica do ato consumado. Nós não estamos aqui tratando de um ato consumado, nós estamos tratando de um ato que ainda não se aperfeiçoou, e outra coisa, quando o Conselho se deter a esse fato,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

ele diz o seguinte: respeitando-se promoções, quis entender o eminente relator, que a decisão deveria ser proferida por efeito *ex nunc*, respeitando as promoções anteriormente realizadas, pois segundo sustentou é referente adotando-se o princípio da boa-fé do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí; ou seja, como Vossa Excelência falou, os atos perfeitos e acabados, quando eu encerrei aqui o meu voto, eu disse que o Ato nº. 170, não deveria jamais ter sido inserido no mundo jurídico, o Ato nº. 170 que é do PGJ, que é o ato da remoção, ele foi posto no mundo jurídico, produzido prematuramente porque ainda não tinha devolvido o prazo... Interrompendo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: mas o que nós estamos discutindo aqui não é o Ato nº. 170, isso é *extra petita*, senão nós teríamos que discutir, não me parece que essa discussão foi levantada em momento algum, nem nos processos anteriores, nem nesse. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: foi levantada sim, o recurso pede a anulação da Resolução e conseqüentemente do Ato nº. 170/PGJ, que é o ato que materializou essa decisão. Em seguida, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: mas como consequência não é? Quer dizer, se a gente anula, anula o Ato, é óbvio, mas é só como consequência. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: esse Ato não poderia nem existir. Em seguida, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: mas ele existe, vamos tirá-lo do mundo primeiro, então o debate e a votação tem que ser primeiro no Ato, porque se cair o Ato, aí a gente começa a discutir porque o Ato produziu efeito. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: o que não se está discutindo e não foi objeto do recurso, é o efeito da decisão em relação aos atos pretéritos que sequer a gente sabe se aconteceu, eu não sei se nas remoções anteriores foi observado, a gente está discutindo em relação às anteriores em tese que pode ter acontecido. Prosseguindo, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: então era isso que eu queria, eu estava apenas lembrando a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, justamente um caso idêntico a este, que nós temos aqui, quando houve este pronunciamento quanto aos atos perfeitos e acabados às remoções anteriores. Com a palavra, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**da Cruz** disse: Sr. Presidente, em razão da adiantada hora eu gostaria de pontuar duas questões, eu acho que fica evidente a necessidade de disciplinar o tema, que aliás já é matéria antiga na casa, temos discutido a respeito dessa necessidade. Em relação ao que o Dr. Públio Caio coloca, que poderia ter contaminado as promoções anteriores, nós estamos discutindo isso, mas nós não temos essa certeza, é uma hipótese, com relação a minha, eu tenho certeza porque eu fui promovido por antiguidade, com relação a antiguidade não teria essa dificuldade, mas bem, eu acho Sr. Presidente, que fica inquestionável e eu quero fazer uma confissão perante esse Colegiado, que eu tive a iniciativa de instigar esse debate perante os Promotores, dos cento e quarenta e seis Promotores que enviei, eu recebi a resposta de dois, recebi a resposta do Dr. Gaspar e recebi a resposta do Dr. Rogério. Então, realmente não houve nenhum interesse pelos membros da classe dos Promotores, não se entusiasmaram com a idéia, evidentemente que isso compete a gente, foi só um gesto meu no sentido de instigar o debate, mas a resposta não foi satisfatória com relação a esse tema, não entusiasmei com essa idéia, mas evidentemente que a gente precisa disciplinar essa matéria. Eu também faço coro com a Dra. Maria José, e aliás, já tinha externado esse pensamento para Vossa Excelência da necessidade de a promoção e remoção só se materializar após o trânsito, porque imaginemos o seguinte cenário Senhores Procuradores, imaginemos que esse Colegiado entenda pela anulação dessa remoção, olha o constrangimento que a Promotora de Justiça vai experimentar, dois anos depois que foi removida de sua Promotoria, terá que retornar para a sua Promotoria dois anos depois, e olhe só Sr. Presidente o que pode acontecer na prática, o desprestígio para o Ministério Público, “está vendo, a Dr. Aurely está voltando para a sua Comarca, sabe lá o quê que não fez lá por Manacapuru, por isso que está voltando para a sua Comarca de origem”. Então é questão de desprestígio para a Promotora de Justiça, e isso tem que orientar os passos do Conselho Superior e eu me socorro de uma expressão usada pelo Dr. Daniel Leite em umas reuniões que tivemos no primeiro andar, quando o Dr. Daniel acertadamente disse o seguinte: “que essa falta de regulamentação faz surgir uma verdadeira guerra entre colegas, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

parecem que são inimigos quando na verdade não são inimigos, são todos colegas que estão apenas buscando a sua ascensão funcional, orientados por critérios claros, que Promotor de Justiça não quer nada de graça, não quer favorecimento, quer apenas o seu reconhecimento”, então eu gostaria de dizer, Sr. Presidente, que acompanho, claro, antecipando o meu voto, que acompanho a eminente relatora, até porque esse era o meu entendimento quando pedi vista dos autos e abri a divergência já naquela ocasião, entendendo que os votos não tinham sido motivados, não discuti a questão do quinto constitucional naquela ocasião, mas entendia que a decisão merecia reparo, já lá atrás, por entender que não tinha sido obedecido e quero deixar um registro, que a Dra. Aurely, inclusive privo da amizade de sua mãe, de você própria, que não se trata de uma questão pessoal, se trata de apenas de um cumprimento de um dever, de fazer cumprir as regras, evidentemente que a eminente Promotora é merecedora de todos os elogios, só que ninguém está discutindo isso aqui, estamos discutindo a não obediência às regras estabelecidas para a ascensão funcional, com essas palavras Sr. Presidente, eu encerro a minha participação dizendo que acompanho a eminente relatora integralmente no seu voto lançado nesse sentido. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: obrigado Dr. Francisco, apenas para esclarecer que, como remoção e promoção, inclusive é citada diversas vezes na Lei Orgânica e tratada pela nossa Lei Orgânica, há uma comissão buscando a reforma dessa Lei Orgânica, evidentemente que esse é um dos pontos com certeza que está sendo discutido nesse âmbito, e no que diz respeito a efetivação, Dr. Francisco, de promoção e remoção só para ilustrar, por exemplo, o Art. 255 da nossa Lei Orgânica diz o seguinte: “Cabe ao Procurador-Geral de Justiça efetivar a promoção no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da respectiva lista”; quer dizer, o prazo está na Lei, na verdade, como aguardar na hipótese de recursos, só mandado de segurança seriam 120 (cento e vinte) dias, digamos assim. Então, nós iríamos travar de forma, não teríamos como fazer remoções, ficaria muito complexo aguardar trânsito em julgado para poder efetivar, na verdade, tem que ter, até o que os colegas colocam muito, de uma maneira geral, os Promotores é a questão da necessidade de agilidade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

inclusive nesses processos de remoção e promoção, mas é apenas para pontuar isso aí. Em seguida, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: mas só lembrando, Sr. Presidente, que não existe previsão legal de trânsito em julgado administrativo nas nossas Leis e Regimentos, a de lá para frente do Regimento pode ser que tenha. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: obrigado Sr. Presidente, certamente eu não serei eloquente como os meus antecessores, que não foram nem no silêncio, acho que muito mais até pela retórica e pelo alongamento brilhante dos seus respectivos argumentos, entretanto, não muito simpático a um certo raciocínio cartesiano, eu penso que eu vou abrir mão dessa minha, digamos assim, antipatia, pelo raciocínio cartesiano, mas entendo que nesse caso ele deve ser utilizado. Primeiramente, eu entendo que o mínimo que se pode exigir de um homem público é a coerência e eu quando me refiro a homem público, não é homem no sexo masculino, mas o gênero dos quais são espécies o homem e a mulher, sobretudo, aquelas que são mães e que merecem todos os nossos cumprimentos pelo domingo que se avizinha, mas algumas coisas aqui que me parecem extremamente relevantes e eu não poderia em cima desse discurso da coerência, adotar uma posição diferente daquela que eu adotei a cerca de acredito 26 (vinte e seis) anos atrás, e a regra não obstante, não constar dos mesmos diplomas legais, a dicção é rigorosamente a mesma. Bom, primeiramente com relação a questão do mérito, se houve fundamentação, se não houve, se está correto ou não está correto, essa questão eu devo dizer, que ela foi exaustivamente discutida no Colégio de Procuradores, e que é só pegar a Ata daquela sessão para nós vermos quais as posições adotadas com relação a essa questão, e eu penso e lembro que eu fiz algumas colocações pertinentes a essa questão do mérito, uma delas é que eu entendia, como continuo a entender que o Colégio não pode substituir a valoração que o Conselho Superior faz a respeito do assunto, salvo no que pertine o controle da legalidade, aquilo que aberra a ordem jurídica vigente, até porque em cima dessa legitimidade dos 7 (sete) membros do Conselho Superior, nada mais, nada menos do que 4 (quatro) deles são eleitos diretamente pela Classe, Procurador-Geral e 3 (três) são os representantes da Classe dos Promotores, além do Corregedor que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

indiretamente é votado por eles porque é escolhido pelo Procurador-Geral, 4 (quatro) direto e 1 (um) indireto, ora, então se essas pessoas estão falando em nome da Classe, me parece que a questão do mérito aqui é extremamente delicada e eu confesso, confessei naquela ocasião e mantenho minha posição agora, não me sinto legitimado para estar fazendo esse reexame, embora entenda que efetivamente naquela ocasião, eu como pessoa, e disse isso quando a Dra. Aurely foi ao meu Gabinete me entregar o memorial, que eu não trouxe aqui e pensei que não seria julgado no dia de hoje, eu disse a ela que não votaria nela, mas eu não sou Conselheiro, e ninguém ou talvez poucas pessoas nesta instituição foram tão vítimas de promoção e remoção por merecimento quanto Carlos Coêlho, eu tenho legitimidade para falar sobre isso, eu tirei em primeiro lugar em um concurso público, empatado e fiquei em segundo lugar nos critérios de desempate, fui para o Interior, não vinha nem passar férias na Capital, morava lá com os meus filhos que perderam anos e eu fui o último a vir convocado para a Capital, sabe o quê que diziam? “O Carlos não aparece para vir conversar aqui com a gente”; quer dizer, esse é o mérito, quem aparece aqui para conversar, na promoção para Procurador de Justiça não se deu diferente, vários elogios de recursos no Interior constantes dos meus assentamentos, mais a aprovação em um concurso público de provas e títulos para professor da Universidade Federal do Amazonas, que foi objeto também de um elogio por unanimidade do Colégio de Procuradores, nas duas vezes em que eu me candidatei a Procurador de Justiça por merecimento, com 30 (trinta) chances de ter 1 (um) voto, porque eram 5 (cinco) Conselheiros a ocasião, cada um com direito a 3 (três) votos, portanto, 15 (quinze) chances de um voto na primeira e 15 (quinze) votos na segunda, em ambas eu não tive um voto sequer e aí eu tenho que parabenizar a Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, se eu pudesse assinar em baixo a sua sustentação oral no que pertine as preferências pessoais, eu tenho que elogiar isso, mas uma coisa às vezes é a nossa opinião, outra é o que os homens decidem, que eu inclusive no ato da minha posse, eu disse exatamente isso, que se os homens não me fizeram justiça, o tempo fez. A questão então, não me parece que possa por uma questão de coerência estar sendo reexaminado o mérito ou não daquilo que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

foi avaliado pelo Conselho, até porque esse Egrégio Colégio já se pronunciou sobre esse caso, e como o Conselho Nacional do Ministério Público anulou por vícios formais, então vamos nos ater a essas formalidades, ora, quando eu coloquei inicialmente a questão da preclusão por habilitação, eu vou buscar como paradigma primeiramente no próprio Direito Administrativo do qual eu peço vênias para fazer citação que eu não entendo nada, eu malmente de Direito Penal, mas se não me engano no procedimento licitatório nós temos duas fases bem distintas, a primeira que se denomina fase da habilitação, em que os candidatos estarão ou não habilitados a participar do certame, vencida essa etapa, parte-se para um segundo, que é o julgamento das propostas, ora, não é razoável que após o julgamento das propostas alguém venha arguir um vício na habilitação, se isso já foi matéria vencida, eu não vou mais em cima de outros paradigmas, mas o nosso aqui dentro, as eleições do Ministério Público tem uma fase de habilitação a Procurador-Geral, eu não gosto nem de falar isso porque nem eleitor eu sou mais há muito tempo, mas eu me sinto constrangido a ter que apontar essa questão como exemplo, se candidato é uma fase de habilitação, agora depois da votação, será que eu posso arguir vício na habilitação, na inscrição dos candidatos? Ora senhores, a questão lá no Conselho não merece uma linha de raciocínio diferente, nós temos uma fase em que os candidatos estarão ou não habilitados a participar do certame, e a partir do momento em que esta fase for vencida e que foi feita a votação, o julgamento do mérito, essa parte na minha ótica está sim preclusa, você não pode mais discutir se houve ou não vício na habilitação porque isso aí não houve irresignação, nós estamos na segunda fase e não podemos, no linguajar da Dra. Rita retromarchar, para atingir um fato que já se passou e sob o qual não houve nenhuma irresignação, e admitindo-se então, entretanto, que possa se discutir essa questão, eu me pronuncio então sobre a questão do mérito. O que eu estou enfocando é que o recurso foi interposto contra a votação, contra a remoção da colega e não contra a habilitação, quanto a isso não houve nenhuma irresignação, eu respeito quem possa pensar ao contrário. Interrompendo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: desculpe, Excelência, mas essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

questão, o recurso aqui interposto junto ao Colégio de Procuradores, ele agrediu essa questão do quinto foi discutida. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: a questão do quinto é o que eu estou dizendo, mantendo o meu ponto de vista, a questão da habilitação estaria superada, essa questão do quinto deveria ser discutida no momento adequado e não *a posteriori*. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: mas o Conselho Nacional não admitiu a preclusão, só um esclarecimento, Dr. Carlos Coêlho, como eu li aqui no meu voto, justamente porque ele o fez em estrita observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendeu que é matéria constitucional e que não haveria a preclusão, inclusive no momento eu que eu estava lendo o meu voto, eu citei o relator Dr. Adilson Gurgel de Castro, foram esses argumentos utilizados para que fosse determinado ao Ministério Público do Piauí para obedecer o quinto sucessivo e recomendado a nós, a nós não houve uma determinação porque eles não julgaram este mérito, ele apenas devolveu e nos recomendou, nós tivemos uma recomendação e como foi recomendado, no caso, o meu voto foi pelo acatamento. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: ainda que determinação houvesse do eminente membro do Conselho Nacional, eu não obedeceria a determinação dele, uma vez que eu gozo de independência funcional para emitir minha própria opinião, mas no caso, conforme Vossa Excelência disse, sequer trata-se de determinação, recomendação, eu agradeço a recomendação do Sr. Conselheiro, mas na minha linha de raciocínio, eu mantenho o meu ponto de vista. Bom, penso então o seguinte, que essa matéria é passível de interpretação, como na expressão do Dr. Públio Caio entende que houve um silêncio eloquente do legislador, temos aqui uma decisão que nos foi trazida a colação do Supremo Tribunal Federal em que um ex-Ministro tem um entendimento exatamente contrário a isto, eu entendo o seguinte, e aí eu vou manifestar o meu entendimento é que a Lei não contém palavras inúteis e onde o legislador não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir, ora, o que eu vejo aqui? Para fins de promoção, dispensa-se essa leitura inicial e vamos para a ressalva: “salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice”, teria sido esse silêncio eloquente intencional do legislador? Achando dispensável porque o certo é que eu não estou adotando essa posição agora, eu adotei quando me inscrevi para remoção, embora a nossa Lei fosse outra, não fosse a atual nº. 11/1993, o princípio era rigorosamente o mesmo, se repetiu a dicção *ipsis litteris* do que está aqui, ou seja, lembro muito bem que a ocasião, eu e o Dr. Bosco estávamos aí na Avenida Eduardo Ribeiro quando encontramos o irmão dele, o Dr. Oldeney Valente que nos perguntou, “vocês se inscreveram para concorrer a remoção para Parintins?” Eu respondi que não, até porque eu estava com o pedido, Dr. Bosco sabe disso, pronto para exoneração, porque eu disse que para a minha Comarca eu não voltava mais, disse isso por telefone ao Procurador Geral, dizendo para ele que eu não havia nascido Promotor, mas enquanto eu fosse ia cumprir o meu cargo com dignidade. Bom, aí surgiu essa oportunidade, ninguém sabia e ele mostrou o Diário Oficial que mostrava isso, nós atravessamos a rua, e naquela ocasião era a Rua 24 de Maio, fomos verificar e não tinha ninguém inscrito do quinto antigo, exatamente em cima dessa regra nós nos escrevemos e sequer foi composta a lista tríplice porque só os dois se inscreveram e na oportunidade eu fui para aquela terra amada de Parintins, pois muito bem, eu não poderia chegar aqui e adotar outro tipo de interpretação porque eu estaria exatamente ferindo a coerência com que eu estou procurando aqui enfatizar, vejam bem, não é só isso, este parágrafo único da nossa Lei está em rigorosa consonância com o Art. 61, não lembro qual o inciso ou parágrafo da Lei Federal, nós copiamos *ipsis litteris* o que consta da Legislação Federal e a Lei Estadual não pode dela se afastar, ora, é intuitivo que a Constituição também através de um preceito remetido, que é o Art. 129 §4º, faz alusão ao Art. 93, inciso II, alínea b, da Constituição, cuja redação é rigorosamente a mesma, ou seja, salvo se não houver, não faz nenhuma restrição, e eu penso que em relação a direitos você não pode estender as restituições, não quero ser dono da verdade, mas minha formação jurídica é voltada para este sentido, se a Lei não restringe para os demais como ela o fez quando disse o primeiro quinto, eu devo dizer que em termos de moralidade, de acabar com esse excesso de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

discricionariedade que tem para se promover, me desculpem até a expressão que vou utilizar, é uma “imoralidade”, com o qual a gente tem que conviver constantemente, o certo é que aqui não há sequer nenhuma restrição, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica Federal, nem na Lei Estadual, e isso diz respeito ao direito de promoção, onde é que está a restrição? Dois anos na respectiva entrância e integrarem a primeira lista de antiguidade, salvo se não houver número suficiente. Bom, a ressalva me parece que foi genérica, eu não estou querendo ser o dono da verdade, mas é minha interpretação. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Dr. Carlos, só um aparte em relação a isso, é que semana passada, o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu exatamente nessa questão, o que aconteceu? É que no Estado de Rondônia, nós tínhamos lá uma vaga para Desembargador Federal que era originário do Ministério Público, o que acontecia? É que entre os candidatos ninguém tinha mais de 10 (dez) anos na carreira, então o Conselho aplicando exatamente esse dispositivo, dizia o seguinte, quando você não tem o número suficiente para esse preenchimento, esse dispositivo abre essa possibilidade, ele flexibiliza, aliás, essa situação perdurava há mais de 12 (doze) anos, em que a vaga do Ministério Público na Justiça do Trabalho para Desembargador Federal estava em aberto e eles abriram exatamente utilizando esse dispositivo, ou seja, ele só pode ser aplicado quando não se preenche esse requisito. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coelho** disse: pois é, questão de interpretação, a minha não é diferente da que está vazada aqui no voto do ex-Ministro Carlos Veloso, então, eu penso que duas coisas com relação ao quinto, primeiro, isso diz respeito a habilitação e como não houve qualquer irresignação nesta fase, a questão me parece preclusa; segundo, a se entender que não e aí já é do mérito do quinto, eu entendo, e aí estou em consonância com a posição do Dr. Públio Caio quando fala em ponto de corte, que nós tentemos disciplinar e acho que isso pode ser, deve ser disciplinado para evitar essa excessiva discricionariedade para não empregar outra expressão, eu vou repetir discricionariedade, mas que se aplique para os casos que venham a ser julgados do momento do disciplinamento da questão em diante, porque



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

aqui eu acho que nós temos que estar sujeito ao princípio *tempus regit actum*, no momento em que foi feita esta apreciação deste caso, a regra que vigia era essa existente, nós não poderemos declarar a nossa Lei inconstitucional porque ela está nos termos da Legislação Federal que por outro lado repete as palavras da Constituição, isso tudo é matéria interpretativa. Então, sucintamente e já concluindo, eu entendo que com relação ao mérito, que se obedeça o mínimo de coerência com relação ao que julgaram aqui na sessão passada, pertinente a esse caso; segundo, com relação a questão do quinto, eu entendo primeiramente que ela está preclusa, isso diz respeito ao momento da habilitação, que é a primeira fase, caso não haja esse entendimento, eu tenho o entendimento que a Lei não restringe esse direito, dentro da minha formação jurídica e que não seria lícito a nós restringirmos, salvo se nós modificarmos esse entendimento, é como penso, Sr. Presidente. Prosseguindo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: Sr. Presidente, eu só queria retomar uma questão que é fundamental como premissas, o voto da relatora seguido pelo Dr. Roque, é no sentido de que vamos emprestar a expressão que a gente usa com relação as sentenças, não transitou em julgado, portanto, o Ato nº. 170 não poderia ter sido publicado, eu continuo insistindo que nós estamos botando a carroça na frente do boi, ou nós julgaríamos primeiro se o Ato nº. 170 poderia ter validade ou não, porque uma vez anulado, não tem remoção, não tendo remoção poderia se discutir essas questões, mas não, o que se está fazendo é o inverso, nós estamos discutindo anula ou não anula, aí se anular, é claro o Ato nº. 170 foi para o espaço, isso não é correto, porque quem disse que esse Ato não está no mundo jurídico? Ele está no mundo jurídico, quem vai tirar do mundo jurídico? Nós? Só se revogarmos, a administração revogar por iniciativa própria, ou por decisão do Colégio, ou a Justiça, mas ele está no mundo jurídico, sim, isso é um absurdo, a gente querer negar que esse Ato publicado no Diário Oficial, percebendo seus vencimentos, trabalhando, que esse Ato não está no mundo jurídico e nós estamos tirando por via reflexo, então tem uma premissa, uma prejudicial, melhor dizendo, que é isto, não para considerar a premissa, porque, veja bem, qual foi o raciocínio da relatora? Disse a Dra. Maria José Aquino o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

seguinte, igual no Piauí: preserva o que está lá para trás por quê? Porque foram atos consumados, mas este aqui não está consumado porque estava pendente de recurso, isso foi dito, ora, o Ato nº. 170 existe, princípio da realidade e é jurídico, desconstitui o Ato primeiro e aí não tem remoção, agora está invertendo a coisa, se está querendo anular por vício dos critérios objetivos, ou do quinto, e como consequência, então ou retira-se do voto a questão do Ato nº. 170, aí cai um argumento fundamental do voto da relatora que é exatamente esse, de quê? Preserva os Atos jurídicos perfeitos e acabados, esse Ato jurídico é perfeito e acabado, até que desconstitua o Ato nº. 170, ele é perfeito e acabado. Em seguida, o Sr. Presidente disse: Dr. Caio, não se trataria aí de algo complexo, quer dizer, uma decisão do Conselho que está sendo atacada neste aspecto, questão de não ter sido respeitado esses critérios, enfim, isso aí foi só um consectário? Com a palavra, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: o Conselho está se referindo ao julgamento da sessão passada, de dois meses atrás, um mês atrás, sei lá quantos meses, ele não está se tocando na questão de Ato nº. 170, do Conselho Superior, ele está dizendo o seguinte: nosso Colegiado julgou um recurso que violou ampla defesa, é só isso e deu umas pinceladas sobre alguma coisa e nós estamos aqui julgando, foi o recurso da sessão passada, ele não está discutindo Ato. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: mas o que levou ao Ato nº. 170 é exatamente a decisão do Conselho, o que está sendo atacado a princípio no recurso é a decisão do Conselho, se anular a decisão do Conselho vai anular o Ato, é o consectário. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: ele disse que está perdendo a memória e eu disse que ele está perdendo a audição e o mais grave é que ele é Sub-Ouvidor, então aí é mais grave, então o seu lado sadio está para o lado da Dra. Antonina e não para o meu lado, eu gostaria de ler o meu voto final a respeito do mérito, eu disse, “isto posto voto pelo reconhecimento e provimento do recurso interposto face a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que culminou com a Resolução nº. 613/08-CSMP, de 06.10.2008 publicada no DOE em 14.10.2008, e, conseqüentemente, pela anulação do Ato nº. 170/PJ, o qual prematuramente foi inserido no mundo jurídico”, mas eu estou votando e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

consequentemente, ou seja, anulando-se a decisão do Conselho Superior que é este que nós estamos aqui tratando, anulando o julgamento da remoção, entendendo-se que aquele julgamento não houve observância dos critérios estabelecidos nas Resoluções, é claro que o Ato consequentemente também será anulado, o Ato é fruto desta Resolução, e eu falei consequentemente aqui, vou lhe entregar por escrito porque Vossa Excelência não consegue me ouvir. Prosseguindo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: eu estou entendendo perfeitamente, a senhora continua confirmando a minha tese, consequentemente o Ato vai cair. Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: este é o meu voto. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Sr. Procurador, só para completar, eu tinha uma recomendação médica de não falar, então ficou meio difícil, mas é o seguinte, quando eu me manifestei a respeito dos atos pretéritos, portanto, após a Emenda Constitucional nº. 45/2004, e eu falava da possibilidade da convalidação, mas eu disse também que a convalidação sofre barreiras e dentre as barreiras está a impugnação dos interessados, que é o caso, ou seja, não há qualquer possibilidade de convalidar esse Ato porque houve a impugnação dentro dos prazos legais, se a administração cometeu alguma irregularidade, a administração que responda por isso. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: eu só queria consultar o plenário antes da votação, o seguinte: nós estamos aqui, evidentemente fora os impedidos, em número de onze (11), e hoje nós somos vinte e dois (22), nós estamos com onze (11), é possível essa deliberação? Independente do *quorum*?. Porque quando fala na votação, Dr. Francisco, no Regimento fala que são 2/3 (dois terços) para o *quorum*. Prosseguindo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: *quorum* qualificado só para questão disciplinar, Excelência. Em seguida, o Sr. Presidente disse: na questão de exigência do quorum Dr. Caio, só para ler, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, Art. 23: “As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria de votos, presente dois terços de seus membros, cabendo, ao seu Presidente, ainda, o voto de desempate”. Quando vem o *quorum* qualificado, realmente aí é para outras situações de dois terços. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: não se trata de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

punição administrativa Excelência, é recurso normal. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: mas dito não é? Estar presente dois terços de seus membros. Com a palavra, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: se não era para votar para quê que discutiu? Vamos ser prático. Em seguida, o Sr. Presidente disse: vamos encaminhar da seguinte maneira, há o voto da relatora opinando pela anulação do Ato da decisão do Conselho e conseqüentemente o Ato do Procurador-Geral que fez a remoção por não atender enfim, os requisitos que já foram muito bem discutidos, o outro voto, digamos assim, uma outra linha, o voto divergente do Dr. Públio Caio apontando no sentido de manutenção da decisão do Conselho, porém, uma regulamentação a partir de agora, obediência a partir desse momento dos requisitos previstos para efeito de promoção e remoção por merecimento. Prosseguindo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: Sr. Presidente é só sobre a questão do *quorum*, está na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público no Art. 31, §3.º: “As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de voto, presentes a maioria absoluta de seus membros, convocando-se a compor o quorum mínimo...”. Com a palavra, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: Excelência, este é o voto no mérito, ainda tem aquele que é o voto pela necessidade da recomposição do quinto constitucional, e neste aspecto nós três concordamos. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: anulando e se adotando as regras para promoção e remoção por merecimento e obedecendo os quintos sucessivos, é isso? Em seguida, a Procuradora **Maria José Silva de Aquino** disse: é, o quinto sucessivo, exatamente. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: Dr. Caio concorda nos quintos sucessivos, mas porém a decisão com regulamentação a partir de agora. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: eu acho que não há dissenso de que essa regra passe a ser aplicada imediatamente, então vamos registrar isso, de que todo processo de remoção... Interrompendo, o Sr. Presidente disse: embora não tenhamos esses critérios efetivamente definidos, dos quintos sucessivos sim, mas eu pensei que fossem critérios de aferição aos objetivos, Dr. Flávio como vota? Com a palavra, o Procurador **Flávio Ferreira Lopes** disse: eu voto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

contrário à relatora, voto com o Dr. Caio, e também concordo com o Dr. Carlos Coêlho, que já está precluso o quinto. Em seguida, o Procurador **João Bosco Sá Valente** disse: Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, eu ouvi atentamente, por mais cansativo que possa ter sido a discussão, nós temos que ver nosso ponto de vista de uma transformação na composição deste Colegiado, alguém já ressaltou isso, acho que foi o Dr. Públio Caio ou Dr. Francisco Cruz, que há tempos novos nesse Colegiado, definitivamente se estabeleceu o princípio da dialética, as questões meramente homologatórias já são coisas do passado, ou as questões que despertavam absoluto desinteresse em uma circunstância como essa em que a hora já avançada, em uma sexta-feira e todo mundo preocupado com o Dia das Mães, eu alcançando minha terceira década de atividade nessa Casa, quero louvar essa atividade dos Procuradores que discutiram exaustivamente essa matéria, e talvez o maior prejudicado tenha sido eu, porque tenho duas matérias igualmente relevantes a essa aqui, tanto que me abstive de ingressar nessa discussão, eu tinha até o que dizer em relação a essa questão que está em discussão, mas me abstive em homenagem a tudo aquilo que disseram os colegas, em homenagem também a possibilidade que a gente possa nos desincumbir no menor espaço de tempo possível, portanto, daquilo que eu extraí dos dois posicionamentos, aquele que melhor casa com o que eu penso foi o do Dr. Públio Caio, inclusive para o critério de maior prudência sem analisar de fundo a questão jurídica que é amplamente aceitável, sem desmerecer o brilhante parecer da minha querida colega Relatora, mas me preocupa também a possibilidade da abertura de um precedente perigoso em relação a essas questões, que pode produzir um efeito cascata e podem se abrir discussões em relação a questões pretéritas com igual teor, de modo que prestigiando amplamente a manifestação do Dr. Públio Caio, então eu quero destacar *ipsis litteris et virgulis* as suas colocações, ou seja, com todas as letras e vírgulas, porque ela representa exatamente alguns dos aspectos que eu gostaria de abordar, claro que sem o brilhantismo do Dr. Públio Caio, mas com a mesma essência do seu ponto de vista jurídica. Então, eu incorporo a minha manifestação no voto do Dr. Públio Caio me posicionando contrariamente a manifestação da eminente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Relatora, é como voto. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: eu não sei se está havendo alguma divergência, só para esclarecimento, Vossa Excelência é pelo corte para ser aplicado doravante, mas esse caso aqui... Interrompendo, o Sr. Presidente disse: não anula. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: então, eu acompanho também, entendo que a matéria do quinto foi preclusa e o mérito foi analisado. Então, voto com o Dr. Públio Caio. Prosseguindo, a Procuradora **Suzete Maria dos Santos** disse: eu quero parabenizar os colegas que trouxeram uma grande contribuição, tanto do Colégio quanto os Relatores, os colegas interessados, porque isso muito engrandece e a gente aprende bastante e parabenizar as colegas pelo Dia das Mães, as que estão presentes, funcionárias e colegas, e quero me filiar a corrente do Dr. Carlos Coêlho pela sua eloquência na aplicação do voto. Com a palavra, a Procuradora **Maria José da Silva Nazaré** disse: ouvi todas as argumentações brilhantes dos expositores e com a devida vênias ouso divergir do ilustre colega Dr. Públio Caio. Voto com a relatora. Prosseguindo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: com a relatora. Em seguida, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: acompanho a Relatora também, Excelência, e entrego na segunda-feira todas as considerações do meu voto em separado. Prosseguindo, a Procuradora **Antonina Maria de Castro do Couto Valle** disse: Sr. Presidente, Srs. Colegas Procuradores, me solidarizo das palavras eloquentes da Dra. Silvana Nobre, do Dr. Carlos Coêlho, porque só quem sente na pele é quem pode expor tais motivos, também me solidarizo com a presença dos colegas que estão aqui, enfim, para decidir uma situação que se prolonga há muitos meses. A Dra. Maria José fez uma brilhante exposição em relação ao quinto constitucional e sucessivo, mas eu voto divergente, acompanhando o pensamento do Dr. Públio Caio. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: então, com o voto da Dra. Antonina fica 6 (seis) a 4 (quatro) votos divergentes e o Dr. Públio Caio apresentaria isso por escrito na próxima sessão. Para reproduzir apenas, votaram com o Dr. Públio Caio, o Dr. Flávio Ferreira Lopes, o Dr. João Bosco Sá Valente, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, Dra. Suzete Maria dos Santos e Dra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Antonina Maria de Castro do Couto Valle. Com a Relatora votaram a Dra. Maria José da Silva Nazaré, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz e o Dr. José Roque Nunes Marques. Então, vencida essa matéria, eu queria propor, a questão que eu queria submeter, como nós estamos há 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, temos aí o Dia das Mães se aproximando, enfim, e há 3 (três) processos pautados, especialmente 2 (dois) pautadas, Planejamento estratégico e a Proposta de unificação das entrâncias do Interior, entrância inicial e intermediária são matérias que vão despertar uma certa polêmica, queiramos ou não e, inclusive, com a necessidade dos outros colegas que se retiraram pelo impedimento, quero propor de suspender e voltarmos na segunda-feira ou na terça-feira, o que fosse melhor para o Colegiado... Interrompendo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Excelência, só uma questão de ordem antes de superar isso aí, a Dra. Maria José está indagando se a questão do quinto sucessivo em relação aos processos de remoção e promoção em trâmite, ou seja, a decisão, pelo o que eu entendi, se passa a partir de hoje adiante, isto é a consenso da unanimidade, a divergência está na questão de que ele não se aplica à Dra. Aurely por seis (6) votos a quatro (4), é isso? E mais uma questão que eu preciso saber, como certamente essa questão de novo vai continuar fazendo parte das nossas assombrações, no caso, o voto divergente foi aberto pelo Dr. Públio Caio, ele precisa um parecer em separado, ou vai ser traduzido na Ata? Respondendo, o Sr. Presidente disse: pelo o que eu entendi, ele vai apresentar um voto, não é Dr. Públio Caio? Respondendo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: eu não me oponho e pergunto se o Dr. Carlos me permite eu incorporar suas argumentações. Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: eu permito. Com a palavra, o Sr. Presidente disse: agora, eu acho que um ponto que precisa ficar claro é essa questão: o andamento dos Editais abertos não estariam alcançados? Em seguida, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: eu acho o seguinte, em Edital aberto não alcança mais. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: não alcança mais, só a partir de hoje. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: essa matéria vai voltar ao Conselho Nacional, eu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

não tenho a menor dúvida disso, é só por essa questão, então volta ao Conselho Nacional e o Conselho Nacional agora vai entrar em situação específica. Quando eu falei das assombrações é porque ele vai retornar. As situações da Dra. Aurely de acordo com a posição do Dr. Públio Caio, é que ela se consolidou, não se aplicar nos Editais que estão abertos é um absurdo. Em seguida, o Procurador **Flávio Ferreira Lopes** disse: a Dra. Yonara está me informando que nós temos uma inscrição por merecimento, remoção para Iranduba e Silves e tem mais de 20 (vinte) inscritos. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: a Administração tem que aplicar o quinto, se tem três ou mais candidatos concorrendo, fazendo parte da primeira quinta parte, as demais estão nulas, se não tem passa para a segunda quinta parte para que não se frustre o concurso, agora, volto a insistir, a manifestação do Dr. Públio Caio não era contra o quinto, era contra a incidência sobre a Dra. Aurely porque ela já teria assumido o cargo, essa é a questão. Em seguida, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: deixa só ver se eu entendi, o Colégio decidiu hoje que no caso que nós estávamos julgando não vale o quinto, não há necessidade do quinto? Respondendo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: não, o Colégio decidiu que a situação consolidada dela não pode ser alcançada por isto. Em seguida, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: foi julgado improcedente o recurso, porque não há necessidade do quinto é isso? Prosseguindo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: permita-me uma rapidíssima colocação, ficou decidido, me parece que aqui ninguém discorda que há necessidade em termos de moralização de que se adote esse quinto sucessivo, então não foi adotado neste julgamento, mas que será adotado doravante. Com a palavra, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: Dr. Carlos, o que eu estou pedindo é que isto fique claramente registrado, porque já não estão querendo aplicar, pelo que eu entendi, aos editais que estão em aberto e serão julgados. **Decisão:** o Colégio decidiu, à maioria dos votantes, o seguinte: **CONSIDERANDO** a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000707/2009-62; **CONSIDERANDO** o que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

preconiza o inciso VI do art. 33 da Lei Complementar n.º 011/93 c/c o art. 11, VI, do Regimento Interno do E. Colégio de Procuradores de Justiça; **CONSIDERANDO** o voto da Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Relatora, Doutora Maria José Silva de Aquino, nos autos do Processo n.º 378791/2009/PGJ, bem como o voto em separado exarado pelo Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques; **CONSIDERANDO** os votos divergentes proferidos pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Carlos Antonio Ferreira Coêlho e Públio Caio Bessa Cyrino; **CONSIDERANDO** a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à maioria dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Rita Augusta de Vasconcellos Dias e Adalberto Ribeiro de Souza, ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Sandra Cal Oliveira, Noeme Tobias de Souza, Nicolau Libório dos Santos Filho e Pedro Bezerra Filho, em sessão ordinária realizada em 07 de maio de 2010; **RESOLVE: I – CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto em face da decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, mantendo-se, por conseguinte, a Resolução n.º 613/08-CSMP e o Ato PGJ n.º 179/08, e seus correlatos efeitos, no tocante à remoção para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, motivado na ação da preclusão, consubstanciado no fato de os recorrentes concordarem com o Edital e com a lista de inscritos devidamente publicados na Imprensa Oficial do Estado, na forma do art. 259, § 2º da Lei Complementar n.º 011/93; **II – RECOMENDAR** ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público que adote como requisito para processos de remoções e promoções, a observância da quinta parte da lista de antiguidade e, na impossibilidade deste, o quinto sucessivo, revogando-se, desta forma, o inteiro teor da Resolução n.º 426/03-CSMP, datado de 17 de dezembro de 2003, que aprovou o Assento n.º 005/03-CSMP. **VI – Discussão e votação das matérias constantes da pauta:** não houve registro. **VII – Apresentação, discussão e votação de outras matérias:** não houve registro. **VIII – O que houver:** com a palavra, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: Sr. Presidente, na semana passada, houve uma Reunião Extraordinária e, em razão de um compromisso pessoal, eu tive que me



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

ausentar antes da reunião que foi realizada no seu Gabinete, e tive informações, evidentemente que não vou assinar a Resolução de que teria sido deliberado instauração de procedimento administrativo a respeito dos fatos narrados num blog eletrônico, na imprensa eletrônica, em razão disso eu fui e fiz uma pesquisa nesse mesmo blog, existe uma matéria no dia 1º de novembro de 2009 que fala sobre o mesmo fato, o corpo dessa reportagem diz o seguinte: “na gestão de Mauro Campbell, o atual Secretário de Fazenda Isper Abraham indiciado pela Operação Albatroz teve o inquérito policial arquivado a pedido do Ministério Público. O pedido foi formulado pelo Procurador Cristóvão Alencar agindo em substituição a Campbell”. Então eu gostaria de um requerimento, pela informação que eu tive está sendo instaurado um procedimento disciplinar para apurar o comportamento do Promotor de Justiça. Então, eu quero que esse fato também seja apurado, porque se trata da mesma Operação Albatroz que está agora ensejando essa tomada de providências, então foi requerido o arquivamento pelo Dr. Cristóvão Alencar, agindo em substituição a Campbell, até onde eu sei, também o Dr. Cristóvão não é de matéria criminal e não foi obedecido então o princípio da afinidade e nem da antiguidade, então eu gostaria de fazer esse requerimento. Interrompendo, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: eu só tenho uma indagação, a substituição do Dr. Cristóvão deu-se em razão dele ser o decano, na ocasião? É preciso ver, porque se houve designação, agora se ele agiu na condição de decano, aí independente de ser dado... Interrompendo, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: mas há um detalhe, o Dr. Edilson também agiu em substituição, em razão do impedimento e está sendo investigado. Prosseguindo, o Procurador **José Roque Nunes Marques** disse: no caso, o decano, a substituição é legal, ela ocorre independentemente de ato, aliás, foi exatamente isso que nós cobramos quando o Dr. Edilson substituiu ao Procurador Geral, tinha que ser o decano. Prosseguindo, o Sr. Presidente disse: só para pontuar, que inclusive na reunião, aquela questão de ter um reserva, enfim, e ponderando nesse sentido também, mas o Dr. Francisco faz uma observação, aí se tivermos condições de deliberar, mas, eu não sei se seria esse o momento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Em seguida, o Procurador **Francisco das Chagas Santiago da Cruz** disse: se Vossa Excelência me permite, porque isso está interligado na questão de 1º. grau, o Secretário de Fazenda tinha prerrogativa de foro, em razão disso deslocou para o 1º. grau. Então, a impressão que tenho, e quero pedir a compreensão daqueles que pensam de maneira diferente, é que se houve uma verdadeira operação para favorecer todo mundo, isto aqui faz parte desta Operação, então, eu acho que não custa nada o Ministério Público colocar tudo isso a limpo, porque isso aqui também é Operação Albatroz. Prosseguindo, o Procurador **Públio Caio Bessa Cyrino** disse: eu acho que o requerimento que o Dr. Francisco Cruz está fazendo deve ser recebido e remetido à instância competente, porque nós não podemos apurar quem não é mais membro do Ministério Público e quem tem foro para isso seria o Supremo Tribunal Federal com o Ministério Público Federal. Então, pode receber o encaminhamento dele e diante disso, encaminhar às instâncias competentes que nós não temos como apurar aqui um membro da corte do Superior Tribunal de Justiça, por incompetência total do nosso Ministério Público. Em seguida, o Procurador **Carlos Antonio Ferreira Coêlho** disse: eu tenho uma posição muito clara e definida em relação a isso, tudo que houver de dúvidas a respeito do procedimento no Ministério Público não pode deixar de ser apurada. Em seguida, o Sr. Presidente disse: fica submetido o requerimento. **IX – Encerramento:** nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a presente Sessão, agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu, ....., **Reinaldo Alberto Nery de Lima**, Secretário, lavrei a presente Ata, que será assinada pelo Sr. Presidente e por todos os Procuradores presentes.

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**  
*Presidente*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**EVANDRO PAES DE FARIAS**  
*Membro*

**CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO**  
*Membro*

**RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS**  
*Membro*

**FLÁVIO FERREIRA LOPES**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**JOÃO BOSCO SÁ VALENTE**  
*Membro*

**SANDRA CAL OLIVEIRA**  
*Membro*

**CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO**  
*Membro*

**NOEME TOBIAS DE SOUZA**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA**  
*Membro*

**SUZETE MARIA DOS SANTOS**  
*Membro*

**NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO**  
*Membro*

**PEDRO BEZERRA FILHO**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ**  
*Membro*

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**  
*Membro*

**MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO**  
*Membro*

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO**  
*Membro*

**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**  
*Membro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO  
EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2010**

**CERTIDÕES DE PROCESSOS JULGADOS**

**Processo n.º. 378.791/2009/PGJ.**

**Assunto:** Procedimento de Controle Administrativo do CNMP – Recurso Interposto em face de decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça, no tocante à remoção, pelo critério de merecimento, para a 3ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru.

**Interessado:** Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Relatora:** Exma. Sra. Dra. Maria José Silva de Aquino.

**Decisão:** o Colégio decidiu o seguinte:

**CONSIDERANDO** a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida nos autos do Processo CNMP n.º 0.00.000.000707/2009-62;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o inciso VI do art. 33 da Lei Complementar n.º 011/93 c/c o art. 11, VI, do Regimento Interno do E. Colégio de Procuradores de Justiça;

**CONSIDERANDO** o voto da Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Relatora, Doutora Maria José Silva de Aquino, nos autos do Processo n.º 378791/2009/PGJ, bem como o voto em separado exarado pelo Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques;

**CONSIDERANDO** os votos divergentes proferidos pelos Exmos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Carlos Antonio Ferreira Coêlho e Públio Caio Bessa Cyrino;

**CONSIDERANDO** a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à maioria dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Rita Augusta de Vasconcellos Dias e Adalberto Ribeiro de Souza, ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Sandra Cal Oliveira, Noeme Tobias de Souza, Nicolau Libório dos Santos Filho e Pedro Bezerra Filho, em sessão ordinária realizada em 07 de maio de 2010;

**RESOLVE:**

**I – CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto em face da decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, mantendo-se, por conseguinte, a Resolução n° 613/08-CSMP e o Ato PGJ n° 179/08, e seus correlatos efeitos, no tocante à remoção para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, motivado na ação da preclusão, consubstanciado no fato de os recorrentes concordarem com o Edital e com a lista de inscritos devidamente publicados na Imprensa Oficial do Estado, na forma do art. 259, § 2º da Lei Complementar n° 011/93;

**II – RECOMENDAR** ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público que adote como requisito para processos de remoções e promoções, a observância da quinta parte da lista de antiguidade e, na impossibilidade deste, o quinto sucessivo, revogando-se, desta forma, o inteiro teor da Resolução n° 426/03-CSMP, datado de 17 de dezembro de 2003, que aprovou o Assento n° 005/03-CSMP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**02. Processo nº 371.751/2010/PGJ.**

**Assunto:** Documento-piloto do Planejamento Estratégico Institucional para o período 2010-2019, elaborado pelo Comitê Consultivo Interno, constituído pela Portaria nº 098/2010/PGJ, com assessoria da equipe de consultores da Universidade Federal do Amazonas.

**Interessado(a):** Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Relator(a):** Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente

**Decisão:** o processo foi retirado de pauta.

**03. Processo nº. 379.761/2010/PGJ.**

**Assunto:** Requerimento da lavra de candidatos aprovados no Concurso de Promotor de Justiça Substituto, Edital nº. 01/2007.

**Interessado(a):** Armando Gurgel Maia e Kepler Antony Neto.

**Relator(a):** Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza.

**Decisão:** o processo foi retirado de pauta.